



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3191/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Março de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000052-39.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. DESCONTO A PARTIR DO 30º DIA DE AFASTAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 198/2017 DESTE E. CONSELHO. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 12.269/2010.

1. O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem origem, em consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face da Resolução Administrativa nº 198/2017 deste e. Conselho e versa sobre o critério para pagamento do auxílio-alimentação nos casos de licenças para tratamento de doença em pessoa da família. Dessa forma, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores da Justiça do Trabalho. Sendo assim, conhece-se deste PCA, nos moldes preconizados pelo artigo 68 do atual Regimento Interno. No caso, o controle de legalidade da Resolução Administrativa nº 198/2017 se torna necessário, na medida em que não adequado aos termos da Lei 12.269/2010, que limita o pagamento do auxílio-alimentação, no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, em 30 dias. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e provido para alterar a redação do item VI da Resolução 198/2017 do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-52-39.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo remetido a este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão de consulta do TRT da 24ª Região (págs. 6/7), com fundamento na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 12.269/2010, tendo em vista que a matéria trata sobre o aparente confronto entre a Resolução Administrativa nº 198/2017 deste Conselho, que estabeleceu parâmetros para o pagamento do aludido instituto, e o Ato GP 442/96, alterado pelo Ato GP/DG/DI nº 42/98, do TRT da 24ª Região.

Isso porque, na Resolução Administrativa nº 198/2017, este e. Conselho regulamentou que o servidor que se encontrar em licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, ou seja, acima de 60 dias, não faz jus ao auxílio-alimentação. No entanto, na interpretação da Corte Regional, tal auxílio não deve ser pago quando a licença for superior a 30 dias, uma vez que não é considerada como de efetivo exercício. A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT se manifestou por meio da Informação CSJT/SGPES nº 81/2020 (págs. 8/16), propondo a alteração do inciso VI do art. 8º da Resolução CSJT nº 198/2017 para adequá-lo aos comandos da Lei nº 12.269/2010.

Por sua vez, a Secretaria-Geral do CSJT emitiu parecer com sugestão de instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, sugerindo que o Plenário analise a matéria, por se tratar de tema controverso e face à recente decisão do CSJT proferida nos autos da Consulta

CSJT nº 10202-84.2018.5.90.0000.

Ademais, aduz a Secretaria-Geral sobre a possibilidade de se fazer necessária a realização de controle do ato praticado pelo TRT da 24ª Região, a depender do entendimento firmado pelo Plenário.

Em despacho de fl. 28 determinou-se a autuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos arts. 21, I, a, e 68 do RICSJT.

Distribuído o processo na forma regimental.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo remetido a este e. Conselho em razão de consulta do TRT da 24ª Região sobre o desconto do auxílio-alimentação nos casos de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Inicialmente, há de se esclarecer que, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Ainda nesse sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece: "O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem origem, em consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face da Resolução Administrativa nº 198/2017 deste e. Conselho e versa sobre o critério para pagamento do auxílio-alimentação nos casos de licenças para tratamento de doença em pessoa da família.

Dessa forma, resta nítido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, conhece-se deste PCA, nos moldes preconizados pelos artigos 6º, IV; 21, I, a e 68 do RICSJT.

MÉRITO

Trata-se de verificar o procedimento interno de pagamento de auxílio-alimentação objeto da Consulta realizada pelo i. Coordenador de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo teor afeta o teor da Resolução 198/2017 deste Conselho Superior, norma que orienta os procedimentos para pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

De início, transcreve-se o teor da consulta apresentada:

O TRT24, em seus processos administrativos internos, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei n. 8.112/1990), desconta o auxílio-alimentação a partir do 30º dia de afastamento. Segue a fundamentação jurídica:

O pedido encontra amparo no art. 83 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Há que se observar a nova redação dos §§ 2º a 4º desse dispositivo, determinada pela Lei nº 12.269, de 2010, *in verbis*: Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º (...) § 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (NR)

A Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, que alterou os §§ 2º a 4º desse dispositivo, também conferiu nova redação ao inciso II do art. 103 da Lei n. 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

(...)

Pela redação anterior desse dispositivo, qualquer que fosse o tempo de afastamento com remuneração, a ausência seria considerada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Entretanto, agora, somente o que exceder a 30 (trinta) dias será contado apenas para aposentadoria e disponibilidade. Infere-se, portanto, que os primeiros trinta dias, se remunerados, serão considerados para todos os efeitos, constituindo efetivo exercício.

Essa mudança refletiu diretamente no pagamento do auxílio-alimentação, que somente será realizado nas ausências consideradas como efetivo exercício, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, do Ato GP 442/96, alterado pelo Ato GP/DG/DI n. 42/98, que dispõe:

Art. 4º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com a percepção de diárias.

§1º Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990;

(...)

Temos, portanto, os seguintes cenários: - afastamento de até 30 dias: será mantida a remuneração e o pagamento do auxílio-alimentação; - afastamento de 31 a 60 dias, será mantida a remuneração, mas o servidor não fará jus ao auxílio-alimentação, uma vez que a ausência não será considerada como efetivo exercício; - afastamento de 61 a 150 dias, o servidor não fará jus à remuneração e ao auxílio-alimentação.

Ocorre que, no módulo licenças médicas do Sigep, o pagamento do auxílio-alimentação somente passa a ser suspenso a partir do 60º dia do afastamento, o que está em desacordo com o art. 103, II, da Lei n. 8.112/1.990.

Submeto a questão à análise de Vª.Sª.

Verifica-se que a eg. Corte buscou adequar o seu procedimento para pagamento ao que prevê o módulo SIGEP, que possibilita o pagamento do auxílio-alimentação até 60 dias do afastamento.

Em resposta à consulta formulada, há parecer da Secretaria de Gestão de Pessoal do CSJT:

Trata-se de consulta realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, acerca do procedimento de desconto do auxílio-alimentação adotado em seus processos administrativos internos, divergente da regra implantada no módulo Licenças Médicas do SIGEP, o qual aplica as diretrizes da Resolução CSJT nº 198/2017.

O TRT da 24ª Região informa que, nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, tem efetuado o desconto do auxílio-alimentação a partir do 30º dia de afastamento, fundamentando tal procedimento nos artigos 83 e 103 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta

e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. §1º (...) § 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (NR) (...) Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

(...)

Interpreta ainda, aquele Regional, que a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, que alterou, dentre outros dispositivos, os artigos 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112/90, pretendia demonstrar que o legislador, no texto anterior, visava à alteração do entendimento de que, qualquer que fosse o tempo de afastamento com remuneração, a ausência seria considerada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, para a razão de que somente o que exceder a 30 (trinta) dias será contado para aposentadoria e disponibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, firmado no entendimento de que o pagamento do auxílio alimentação somente deverá ser realizado nas ausências reputadas como de efetivo exercício, editou o Ato GP 442/96, alterado pelo Ato GP/DG/DI n. 42/98, no qual aponta em seu art.4º, §1º, o seguinte:

Art. 4º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com a percepção de diárias.

§1º Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990; (grifo nosso)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o intuito de uniformizar os procedimentos para a concessão do auxílio-alimentação a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em face da implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP-JT, editou a Resolução CSJT nº 198/2017, estabelecendo as parametrizações referentes ao pagamento do aludido instituto.

A referida Resolução, seguindo o entendimento do art. 83 da Lei 8.112/90, estabeleceu no inciso VI do art.8º que o não pagamento do auxílio-alimentação, durante a licença, por motivo de doença em pessoa da família, se dará apenas na hipótese em que o servidor se encontrar na condição que estabelece a suspensão da remuneração, conforme transcrito:

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio alimentação nas seguintes hipóteses:

(...) VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; (grifo nosso)

(...)

O CSJT considerou para fins de percepção do auxílio-alimentação o período em que o servidor ou magistrado se encontra em licença por motivo de doença em pessoa da família e fizer jus à remuneração.

Observa-se que, a edição da Resolução 198/2017, considerou a validade do art. 22 da Lei nº 8.460/1992 que previu a concessão mensal do auxílio-alimentação **por dia de trabalho**, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Tal benefício é regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, o qual garante seu pagamento, nos termos do art. 1º.

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, **desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. (grifo nosso)**

Seguindo esse entendimento, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Nota Técnica Consolidada nº

01/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, emitiu parecer ante os diversos questionamentos submetidos à apreciação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto à concessão do auxílio-alimentação no âmbito do SIPEC, consolidando os vários entendimentos exarados até então, com vistas a subsidiar a análise da matéria no âmbito de seus órgãos seccionais.

Consta dessa Nota Técnica, no ponto que trata da questão, o item 18 com a seguinte redação:

18. Pagamento do auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos considerados como de efetivo exercício 18.1. É devido o auxílio alimentação durante o período dos afastamentos elencados no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990?

Resposta: Sim. Poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

Fundamentação Legal

Preliminarmente, cumpre destacar que o auxílio-alimentação, previsto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, será concedido ao servidor à proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados.

Saliente-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério, mediante PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, se manifestou no sentido da possibilidade de concessão do auxílio-alimentação, nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício, com vistas a dar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União e o bem presente e futuro de seus servidores. Em consonância com o PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº0138-2.9/2001, o Órgão Central do SIPEC editou o Ofício-Circular nº 03, de 01 de fevereiro de 2002, no qual estabeleceu que os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102, da Lei nº 8.112, de 1990, considerados como de efetivo exercício, ensejam a percepção do auxílio-alimentação.

Oportuno se faz trazer à colação dos artigos mencionados.

Vejamos:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de

10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Dessa forma, tendo em vista a edição do Ofício Circular nº 03, de 2002, entende-se que poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

Todavia, os afastamentos do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar, e, ainda, na hipótese de reclusão, bem como também em virtude de reintegração, não ensejam o pagamento do auxílio-alimentação, por se tratarem de afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

FONTES: - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

- Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002.

- PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001.

- PARCER/MP/CONJUR/IC/Nº 0298-2.5/2001.

Como se observa do entendimento consolidado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, acima transcrito, o auxílio-alimentação deve ser concedido nas hipóteses consideradas como de efetivo exercício, bem como, por decorrência lógica, são indevidas nas hipóteses não consideradas como de efetivo exercício.

A Lei nº 8.112/90 estabeleceu no art. 102 os afastamentos considerados como de efetivo exercício, contudo a licença por motivo de doença de pessoa da família não foi inserida nas hipóteses elencadas. Verifica-se, entretanto, que a Lei 12.269/2010, em relação à licença por motivo de doença em pessoa da família, estabeleceu o critério de efetivo exercício na aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Federal, conforme específica o parágrafo único do art. 24, in verbis:

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

A Lei nº 12.269/2010 considerou a licença por motivo de doença em pessoa da família como de efetivo exercício, apenas nos períodos de gozo da licença, cuja duração seja até 30 (trinta) dias.

Nota-se que o texto do art. 24 da referida lei não foi incorporado a Lei nº 8.112/1990. Percebe-se que técnica legislativa se omitiu em incluir essa licença no corpo do art. 102 do regime jurídico estatutário federal, obrigando o intérprete a recorrer constantemente à Lei nº 12.269/2010 para o completo entendimento sobre o assunto.

A mudança instituída pela Lei 12.269/2010 determina que sejam considerados como de efetivo exercício, para todos os fins os primeiros 30 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família. Nesse sentido, esta área técnica sugere, s.m.e., a alteração da norma do Conselho em observância a Lei Nº 12.269/2010.

Propõe-se a alteração do inciso VI do artigo 8º, da Resolução CSJT nº 198/2017, de 25/8/2017, para:

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio alimentação nas seguintes hipóteses:

(...) VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, **que exceder 30 dias**; (grifo nosso) (...)

Diante do exposto, submete-se a matéria à consideração de V. Sa., com minuta de alteração da norma na forma proposta. Sugere-se, ainda, análise pela Assistência Jurídica dessa Secretaria-Geral.

Verifica-se que o procedimento interno para pagamento do auxílio-alimentação adotado pelo eg. TRT24, em face de servidor afastado por motivo de doença em pessoa da família, encontra-se de acordo com a norma legal, devendo ser acolhido o parecer da Secretária de Gestão de Pessoal deste Conselho.

Isso porque, a partir de 12 de dezembro de 1990, quando da vigência da Lei 8.112/90, a licença por motivo de doença em pessoa da família passou a ser de efetivo exercício, restrito o pagamento a 30 dias de licença, por ano, por afastamento, a contar da data da primeira licença, para o fim de legitimar o pagamento do auxílio-alimentação.

Do mesmo modo, portanto, deve ser acolhida a proposta de alteração do inciso VI do artigo 8º, da Resolução CSJT nº 198/2017, de 25/8/2017, para que passe a constar:

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio alimentação nas seguintes hipóteses:

(...) VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, **que exceder 30 dias**

Nesse contexto, proponho que se edite Resolução de seguinte teor:

MINUTA

RESOLUÇÃO CSJT Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e Segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco e Anne Helena Fischer Inojosa e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 198/2017, de modo a deixar claro o procedimento a ser adotado para o pagamento do auxílio-alimentação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, no que se refere ao período de licença por motivo de doença em pessoa da família;

considerando a necessidade de adequar os procedimentos hoje existentes para o pagamento de pessoal, no que se refere ao período previsto no art. 12 da Lei 12.269/2010.

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio alimentação nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias;

Art. 4º Republicue-se a Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Destaque-se, por relevante, que a análise do tema em Procedimento de Controle Administrativo comporta a determinação de alteração da referida Resolução, tem por fim dar máxima efetividade aos princípios que norteiam a legalidade e a economia dos atos processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, acolhê-lo para aprovar a alteração da Resolução CSJT nº 198/2017, conferindo nova redação ao inciso VI do art. 8º, nos termos da fundamentação, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à forma de conversão do Procedimento. Vencidos, quanto ao conhecimento, a Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, o Exmo. Ministro Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho e a Exma. Desembargadora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa. Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Justificativa de voto

Processo Nº CSJT-PCA-000052-39.2021.5.90.0000

Relator	Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-52-39.2021.5.90.0000

REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO

ASSUNTO: Pagamento de auxílio-alimentação durante a licença por motivo de doença em pessoa da família.

VOTO DIVERGENTE:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo remetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, decorrente de consulta formalizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região (inicialmente autuado como Processo Administrativo n.º 501373/2020-9), diante da aparente contradição entre a Resolução CSJT n.º 198/2017 e o Ato GP 442/96, alterado pelo Ato GP/DG/DI n.º 42/98 do TRT da 24.ª Região.

Conforme relatório do Exm.º Ministro Relator *na Resolução Administrativa nº 198/2017, este e. Conselho regulamentou que o servidor que se encontrar em licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, ou seja, acima de 60 dias, não faz jus ao auxílio-alimentação. No entanto, na interpretação da Corte Regional, tal auxílio não deve ser pago quando a licença for superior a 30 dias, uma vez que não é considerada como de efetivo exercício.*

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação CSJT/SGPES n.º 081/2020 com proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 198/2017 com o escopo de adequá-la aos termos do disposto na Lei n.º 12.269/2010.

Já a Assessoria Jurídica do CSJT emitiu seu parecer por intermédio da Informação SGR/CSJT n.º 36/2020, asseverando que o tema é controverso. Anota que o artigo 103 da Lei n.º 8.112/90 (que conta o tempo que exceder 30 dias de licença para tratamento de doença em pessoa da família somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade) está inserido no capítulo que disciplina o tempo de serviço, razão pela qual suas disposições se limitam somente a essa contagem. Nesses termos, afirma ser possível que determinado tempo de serviço seja contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade a ainda sim seja devido o auxílio alimentação. Esse é o entendimento adotado pelo CSJT, pelo TST (Ato n.º 89/2016), pelo CNJ (Instrução Normativa n.º 52/2019), e pelo STF (Instrução Normativa n.º 64/2008). Em sentido contrário o TSE e o CJF.

Diante da ausência de entendimento pacífico, asseverou a Assessoria Jurídica que a proposta de alteração da resolução apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas merece maior reflexão, mormente em razão do recente entendimento deste Conselho firmado nos autos da Consulta nº 10202-84.2018.5.90.0000.

Por derradeiro, a Assessoria Jurídica asseverou que o expediente encaminhado pelo TRT da 24ª Região não é o meio hábil a ensejar a atuação

do CSJT, visto não se adequar aos procedimentos disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho, já que o artigo 83 do RICSJT estabelece que a consulta deve ser subscrita pela Presidência do Tribunal. Todavia, as informações trazidas evidenciam que o TRT da 24ª Região atua de forma diversa à prevista na Resolução CSJT 198/2017.

Nessa senda, concluiu pela necessidade de análise da matéria pelo Plenário, para que seja verificada se a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, a partir do 60º dia do afastamento, está em desacordo com o art. 103, II, da Lei nº 8.112/1990, o que ensejaria a alteração da Resolução deste Conselho, ou se, por outro lado, faz-se necessário o exercício do controle do ato praticado pelo TRT da 24ª Região, no que refere-se à prática de descontar o auxílio-alimentação nos casos de licença por motivo de doença em pessoa de família a partir do 30º dia de afastamento, razão pela qual sugeriu a instauração, de ofício, de PCA.

NO despacho de pág. 28 a Ministra Presidente determinou a autuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 21 e 68 do RICSJT.

O Exm.º Ministro Relator apresentou voto conhecendo o Procedimento de Controle Administrativo, com base no artigo 68 do RICSJT. No mérito, acolheu o parecer da Secretária de Gestão de Pessoas e concluiu que o procedimento interno para pagamento do auxílio-alimentação adotado pelo eg. TRT24, em face de servidor afastado por motivo de doença em pessoa da família, encontra-se de acordo com a norma legal.

Referido entendimento se dá porque a partir de 12 de dezembro de 1990, quando da vigência da Lei 8.112/90, a licença por motivo de doença em pessoa da família passou a ser de efetivo exercício, restrito o pagamento a 30 dias de licença, por ano, por afastamento, a contar da data da primeira licença, para o fim de legitimar o pagamento do auxílio-alimentação.

Por fim, propôs a alteração da Resolução CSJT 198/2017, nos seguintes moldes:

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio alimentação nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias

Em que pesem as judiciosas razões de decidir delineadas pelo Exm.º Ministro Conselheiro Relator, ousou discordar de sua conclusão no que diz respeito ao conhecimento do presente procedimento, por entender, salvo melhor juízo, que a pretensão aqui delineada esbarra nos regramentos previstos nos artigos 78 e 83 do RICSJT.

Explico.

Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. O §1º do dispositivo citado, exige a indicação precisa do seu objeto, a ser formulada articuladamente e instruída com a documentação indispensável a sua análise.

No mesmo sentido, é o teor do Ato CSJT.GP.SG n.º 126/2020, o qual estabelece, no âmbito da Presidência do CSJT, procedimento de admissibilidade da Consulta, fixando em seus artigos 2º e 3º a observância dos requisitos e condições indispensáveis ao conhecimento do procedimento Consulta. Vejamos.

Art. 2º Os requerimentos de Consulta deverão observar as seguintes condições:

I - a legitimidade ativa para a formulação do requerimento de Consulta, o que recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho;

II - o objeto específico do requerimento deve consistir em questionamentos em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho;

III - a indicação precisa do objeto específico, sendo formulada articuladamente e devendo estar instruída com a documentação pertinente.

Nota-se, portanto, que a legitimidade ativa para a proposição da Consulta recai privativamente aos Presidentes dos Tribunais, o que não se verifica na espécie em comento, já que o documento que deu impulso ao feito foi subscrito pelo Coordenador de Gestão de Pessoas do TRT da 24.ª Região.

Nessa linha, a despeito de a referida Consulta ter sido feita por pessoa distinta do douto Presidente do Regional da 24.ª Região, o certo é que a mesma foi admitida e tramita como Procedimento de Controle Administrativo perante esse Conselho, porém, com base nas diretrizes dispostas nos atos normativos do CSJT, diante da ausência de legitimidade, tenho, salvo melhor juízo, que o presente procedimento não deve ser conhecido.

Finalmente, no que se refere à proposta de alteração de ato normativo (Resolução CSJT n.º 198/2017) apresentada pelo Exm.º Ministro Relator, com a devida vênia, a adoção de tal medida deve ser procedida pelo meio adequado, já que o artigo 78 do RICSJT elenca procedimento específico para edição de Ato Normativo.

Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo.

Revela-se portanto a ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como a inadequação da via eleita para o fim colimado.

Nesses termos, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade processual, meu voto é no sentido de não conhecer do presente procedimento, razão pela qual **divirjo do Exmº Ministro Relator quanto ao conhecimento.**

Brasília, de de

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira

Processo Nº CSJT-Cons-000053-24.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Interessado(a)	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

CONSULTA. TRT DA 1ª REGIÃO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS (VPNI) EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE EXECUTANTE DE MANDADOS COM GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO, DA QUAL SE ORIGINOU A VPNI, PAGA EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÕES COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. ILEGALIDADE (CF/1988, 37, XIV). BIS IN IDEM.

DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO/REVISÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO EM SI. 1. Consulta conhecida, por reconhecimento da relevância e urgência da medida, uma vez que há encaminhamento do TCU para apuração e correção da ilegalidade pendente de solução, situação que se repete em outros Regionais (RICSJT, 84, §1º). 2. No mérito, consulta respondida para esclarecer que o posicionamento adotado pelo TRT1, fundado na impossibilidade de supressão de uma das vantagens adimplidas em razão da decadência do direito de a Administração rever ato de incorporação, não encontra respaldo neste CSJT. 3. O fundamento da ilicitude consiste na identidade entre a natureza da verba incorporada como VPNI (quintos/décimos decorrentes de função/gratificação pelo exercício da atividade de execução de mandados) e a Gratificação de Atividade Externa instituída pela Lei nº 11.416/2006, 16, devida aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal (Lei nº 11.416/2006, 4º, §1º). Trata-se de *bis in idem*. Impossibilidade (CF, 37, IV - tanto em sua redação original quanto naquela dada pela EC nº 19/1998). 4. Ainda que se tratasse de verdadeira função comissionada, a viabilidade da acumulação esbarcaria no art. 16, §2º da Lei nº 11.416/2006, 16, §2º. 5. A correção da ilegalidade não importa em ofensa ao princípio da segurança jurídica, confiança e irredutibilidade salarial. Compatibilização. Absorção do valor indevido por reajustes e progressões salariais. Consulta conhecida e respondida negativamente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº CSJT-Cons - 53-24.2021.5.90.0000, em que é consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Interessados FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE.

O Presidente do TRT da 1ª Região encaminhou ofício à Presidente deste CSJT, a fim de esclarecer se o entendimento daquele Regional, assente na impossibilidade de revisão de ato administrativo de incorporação de quintos (VPNI), em razão do exercício de função comissionada de executante de mandados, permitindo seu acúmulo com a percepção de gratificação de atividade externa (GAE), ao fundamento de que se operou a decadência administrativa para revisão dos atos de incorporação, conforma-se com o posicionamento deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria. É a indagação sobre a qual requer resposta, conforme se depreende do articulado à f. 6-8. Acostou processo administrativo (PRAD 15.246/2019), por meio do qual a questão foi discutida no âmbito da Presidência do TRT da 1ª Região e setores competentes para emissão de pareceres (Assessoria Jurídica da Presidência; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Controle Interno) (f. 9-838).

Em despacho proferido no referido processo administrativo (f. 814-831), o Presidente do TRT 1ª Região acolheu parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, decidindo ser hipótese de decadência do direito de a Administração rever atos de incorporação de quintos (VPNI), oriundo do exercício de função de executante de mandados, possibilitando aos servidores implicados o acúmulo da rubrica em questão (VPNI) com a gratificação de atividade externa (GAE). Adotou, ainda, os demais encaminhamentos sugeridos pelo setor de pessoal (f. 790), quais sejam: i) apresentação do posicionamento do Regional ao TCU e ii) consulta ao CSJT acerca da matéria deliberada.

Ingressaram nos autos, como terceiros interessados, a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, o SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE, juntando manifestações à f. 916-935 e 947-987.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A indagação suscitada pelo Presidente do TRT 1ª Região versa sobre matéria concernente à área administrativa e financeira (remuneração de servidor) daquele Regional, assunto que se insere na competência supervisora deste Conselho (CF, 111-A, §2º, II). O tema atinge os servidores que incorporaram quintos (VPNI) provenientes de função/gratificação percebida pelo exercício de execução de mandados, extrapolando interesses

meramente individuais.

Conquanto o Consulente não tenha acostado decisão colegiada daquele Regional, consoante previsão no *caput* do art. 84 do Regimento Interno, tal requisito de admissibilidade da consulta mostra-se dispensável, diante da relevância e urgência da medida, já que o alerta acerca da ilegalidade do pagamento, encaminhado pelo TCU, órgão competente para o controle externo de questões contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais da União e suas entidades de administração direta e indireta, com poderes para determinar as devidas correções (CF/1988, 70, *caput*, 71, III e IX), deve ser o quanto antes solucionado. Outrossim, a questão posta em dúvida irradia-se em outros Regionais, como revelam os expedientes exarados pelo TRT 10ª Região (f. 751-753) e TRT 15ª Região (f. 754-780), encartados pelo consulente. Sendo assim, diante da relevância e urgência da medida, **conheço da Consulta (Regimento Interno, 84, §1º).**

II - MÉRITO

O TRT 1ª Região foi instado, pelo TCU, por meio do sistema Índícios (módulo de fiscalização contínua de pagamento de pessoal) a verificar, analisar e, sendo o caso, corrigir ilegalidade no pagamento de Gratificação de Atividade Externa (GAE) a servidores que tenham incorporado quintos/décimos (VPNI) recebidos em decorrência de função/gratificação por exercício de atividade externa, e que, por conseguinte, percebessem, concomitantemente, ambas as rubricas (acumulação ilegal de quintos/décimos incorporados (VPNI) com Gratificação de Atividade Externa). O Regional analisou 185 casos apontados pelo sistema de fiscalização do TCU, constatando que em 175 houve incorporação de função/gratificação resultante do exercício de executante de mandados. Os outros 10 decorreram de exercício de funções diversas, em relação aos quais o TCU opinou pelo arquivamento.

A Presidência do TRT 1ª Região reconheceu haver decaído o direito de a Administração rever os atos de incorporação de quintos/décimos (VPNI) dos servidores que adquiriram tal benefício em razão do exercício de função de executante de mandados, com fulcro no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, nos termos do despacho de f. 814-831 e fundamentação *per relationem*, consistente em remissão ao parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (f. 785-792).

Salientou, contudo, que o *Pronunciamento da Secretaria de Gestão de Pessoas não traz divergência quanto ao posicionamento da E. Corte de Contas no sentido da impossibilidade da acumulação da GAE com VPNI decorrente do exercício da função comissionada de executante de mandados [...] (f. 829).*

Todavia, diante do reconhecimento da decadência, estaria impossibilitado de excluir a rubrica da remuneração dos respectivos servidores.

Nesse cenário, **entendo ser negativa a resposta à consulta formulada pelo Presidente do TRT1**, conforme fundamentação que será exposta abaixo. Antes, porém, passo a reproduzir o questionamento deduzido e a resposta deste relator, objetivamente:

Pergunta articulada pelo TRT1: [...] o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, após extensa pesquisa e debates no processo administrativo nº 15246/2019 - PROAD (cópia integral, em anexo), concluiu que a questão está acobertada pelo instituto da decadência administrativa, uma vez que resta evidente o transcurso do prazo de 5 anos do ato administrativo de que decorreu efeito favorável - incorporação de quintos - aos seus destinatários, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/1999, em que pese a impossibilidade da acumulação da GAE com VPNI decorrente do exercício da função comissionada de executante de mandados, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União. Entendeu-se, no âmbito desta Corte, que a decadência fulmina o direito de a Administração rever os atos de incorporação de quintos (VPNI) decorrentes de função comissionada de executante de mandados, incluindo a hipótese de substituir a referida VPNI por parcela compensatória a ser absorvida, o que, na prática, iria promover verdadeira redução imediata de vencimentos, principalmente se considerarmos que a absorção deveria retroagir aos últimos 5 (cinco) anos, conforme apurado no Módulo de Índícios, o que distorceria o instituto da decadência administrativa. [...] **consultamos a Vossa Excelência se o posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coaduna-se com o procedimento adotado por esta Corte, no caso explanado acima.** (f. 7-8)

Resposta deste Relator (CSJT): O posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho NÃO se coaduna com o procedimento adotado pelo TRT1.

A impossibilidade de revisão dos atos de incorporação dos quintos/décimos (VPNI), por força da ocorrência de decadência administrativa, não impede a adoção de medidas corretivas para sanar a ilegalidade. Isso porque o fundamento da ilicitude consiste na identidade entre a natureza da verba incorporada como VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (quintos/décimos decorrente de função/gratificação pelo exercício da atividade de execução de mandados) - e a Gratificação de Atividade Externa instituída pela Lei nº 11.416/2006, 16, devida aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal (Lei nº 11.416/2006, 4º, §1º. Trata-se de pagamento de remuneração em *bis in idem*.

O fato de a ilegalidade da concessão dos quintos/décimos e sua incorporação e transformação em VPNI restar conformada pelo decurso do tempo não elide a sua real natureza de retribuição pelo exercício do cargo, e não de função comissionada, quando a função/gratificação que lhe deu origem era adimplida indistintamente a todos os que ocupavam o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, independentemente da nomenclatura conferida à retribuição.

Assim, inadmissível a percepção cumulativa de verbas remuneratórias idênticas, adimplidas em razão do mesmo fundamento (CF/1988, 37, IV - tanto em sua redação original quanto aquela dada pela EC nº 19/1998). Ainda que se tratasse de verdadeira função comissionada, outro caminho não haveria, pois a norma instituidora da Gratificação de Atividade Externa vedou sua percepção por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão (Lei nº 11.416/2006, 16, §2º). No ponto, indiferente se a função está ou não incorporada. Ressalta-se que a supressão da ilegalidade, a partir da absorção da parcela indevida por reajustes/progressões salariais, não fere o direito constitucional à segurança jurídica e o princípio da confiança e irredutibilidade salarial, consoante pacífica jurisprudência do STF, decisões que serão alhures mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento do TCU e o teor das determinações por ele exaradas, cujas razões encontram respaldo nas decisões da Corte Constitucional.

Como exemplo, segue-se a trilha do precedente apontado pelo consulente (Acórdão nº 2.784/2016-TCU-Plenário), o qual expressa os fundamentos pelos quais o Tribunal de Contas entendeu pela ilegalidade da hipótese ora debatida, *verbis*:

PESSOAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. PERDA DE OBJETO DE OUTRO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. FC-5. EXAME DA NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS DESSA FUNÇÃO COM A GAE. BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE ALGUNS DOS ATOS. DETERMINAÇÕES. [...]6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a investidura na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos *ad nutum*. Assim, a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região. 7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5. 8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos. [...] 13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os quintos tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo

comissionado/função de confiança. [...] (Sem destaques no original) (**ACÓRDÃO n.º 2784/2016 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER** **Processo: 014.413/2016-7. Data da sessão: 01.11.2016. Número da ata: 44/2016 - Plenário).**

A servidora interessada opôs pedido de reexame, o qual foi rechaçado em acórdão sumariado nos seguintes termos:

PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE FC 5 INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Sem destaques no original) (**ACÓRDÃO n.º 1423/2017 - PLENÁRIO. Relatora: ANA ARRAES. Processo: 014.413/2016-7. Data da sessão: 05.07.2017. Número da ata: 25/2017 - Plenário).**

Inconformada, postulou tutela ao Supremo Tribunal Federal, por meio da impetração de Mandado de Segurança (MS 35452). Em decisão monocrática, o Min. Celso de Mello denegou a segurança pretendida. Interposto agravo regimental, a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a tese, consoante acórdão abaixo reproduzido:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APOSENTADORIA - ATO CONCESSIVO INICIAL - REGISTRO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA (CF, ART. 71, III) - APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS - DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 636.553/RS - O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUE SE REVESTE DE NATUREZA COMPLEXA, SOMENTE SE APERFEIÇA COM A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE E ULTERIOR REGISTRO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - OBSERVÂNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO: EXERCÍCIO NÃO ASSEGURADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - LEGITIMIDADE DESSA COMPREENSÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF - INACUMULABILIDADE DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GAE) COM A REMUNERAÇÃO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA OU DE CARGO EM COMISSÃO (LEI Nº 11.416/2006, ART. 16, § 2º) - INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL, QUANDO RETIFICADO O ATO DE APOSENTADORIA, POR DETERMINAÇÃO DO TCU, NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO - PRECEDENTES - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [...] Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este writ mandamental, que se revela **inacolhível a pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa - GAE cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada. Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de quintos, aos vencimentos da impetrante. (Sem destaques no original) (**MS 35452 AgR, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10.10.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 14.10.2020 PUBLIC 15.10.2020**)**

Nesse mesmo sentido, em exame de casos idênticos, outras tantas decisões da Suprema Corte, com destaque para os julgados abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CUMULAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS COM GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). [...] No mérito propriamente dito, as alegações do impetrante não merecem prosperar. Pelas razões que serão expostas a seguir, a conclusão final será pela efetiva *impossibilidade, no caso, de recebimento cumulativo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda de quintos incorporados, com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) tal como foi decidido pelo TCU.* [...] Em relação ao segundo ponto (bis in idem no pagamento cumulativo dos quintos com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza *propter laborem*, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; [...] *Ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos similares ao do pleito, é no sentido da impossibilidade de pagamento de gratificações em razão do desempenho da função com parcelas de quintos na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) quando ostentarem idêntico fundamento. A acumulação de vantagens, nestes moldes, seria vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que não se pode aceitar que servidor ativo ou inativo perceba verba idêntica, concedida sob o mesmo título e com a mesma natureza.* [...] Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não viola o direito adquirido e a garantia da irredutibilidade de vencimentos a correção de ilegalidades na composição dos proventos de servidores públicos (nesse sentido: RE 418.402-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, MS 33.432, Rel. Min. Marco Aurélio; e MS 27.722 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki). Dessa forma, não vislumbro, no caso, qualquer abuso ou ilegalidade na conduta do Tribunal de Contas da União. [...] (Sem destaques no original) (**MS 35193. Decisão. Relator: ROBERTO BARROSO, julgado em 25.04.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26.04.2018 PUBLIC 27.04.2018**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PARCELA DE QUINTOS TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. CONTROVÉRSIA DISTINTA DA VERSADA NO RE 638.115/CE-RG. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. [...] III - Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, são inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento. Precedentes. IV - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. (**MS 35662 AgR-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020**)

Por fim, notadamente quanto ao primado da segurança jurídica, princípio da confiança e irredutibilidade salarial, a jurisprudência do STF é firme no sentido de escoimar ilegalidades remuneratórias por meio da absorção dos valores indevidos pelos reajustes e progressões remuneratórias, compatibilizando, assim, as garantias constitucionais. A respeito da matéria, recente julgado, assim ementado:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem

trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. **9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** (Sem destaques no original) (RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

Por todo o exposto, depreende-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal consulente não se coaduna com as normas jurídicas e a jurisprudência do STF que versam acerca da impossibilidade de acumulação da percepção da Gratificação de Atividade Externa e VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos em razão do exercício da atividade de executante de mandados, porquanto consistem em rubricas com idêntico fundamento, inexistindo correlação com a necessidade de revisão do ato administrativo que reconheceu a incorporação. Portanto, irrelevante o decurso do prazo decadencial, pois desnecessária a anulação do ato de incorporação, não constituindo, tal situação jurídica (decadência), empecilho para correção da ilegalidade. Em consequência, deve o Regional adotar as medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos, porquanto elaboradas em consonância com as normas legais e a jurisprudência da Corte Constitucional, conforme descrito no sistema e-pessoal, módulo indícios, daquele órgão de contas, a conferir:

Para se apurar corretamente este indício deve ser observado os seguintes procedimentos: **a.** Verificar se os quintos/décimos incorporados (VPNI) decorrem da função comissionada FC que, não obstante o seu "nomen juris", era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, caracterizando assim sua natureza jurídica de gratificação (e não de função comissionada), não sendo, portanto, passível de gerar a incorporação de quintos. **b.** Caso a VPNI decorrer de outras funções comissionadas, a situação é tida como regular. **c.** Todavia, se a VPNI decorrer dessa função de Oficial de Justiça avaliador, o indício está caracterizado. **d.** Considerações: **d.1** Há que se reconhecer que esses pagamentos são realizados há mais de cinco anos. Nesse contexto fático, poder-se-ia alegar a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. No entanto, o seu reconhecimento não transmutaria a natureza da parcela em algo imune a inovações legislativas. A única garantia dos servidores, no tocante a seu regime de vencimentos, continuou a mesma de antes - a irredutibilidade de sua remuneração total. Dessa forma, a decadência operaria efeitos apenas sobre a estrutura vigente no momento em que ela mesma - a decadência - é reconhecida. Não é razoável pretender que opere efeitos sobre normas futuras que expressamente alterem - por óbvio, também no futuro - as estruturas de retribuição dos servidores, sem redução de vencimentos/proventos. **d.2** Diante dessas considerações, pode-se concluir que as Unidades Jurisdicionadas devem promover a absorção da aludida parcela. Neste aspecto, há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de rubrica de VPNI irregular, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais. **d.3** Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. **d.4** A compensação deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção. **d.5** Tal procedimento encontra paralelo no Acórdão 2602/2013 - Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado em 25/09/2013. O item 9.2.3 trata de absorção de parcela compensatória do Senado Federal, que guarda semelhanças com o caso em tela. Também o Acórdão 1614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, estabelece o mesmo procedimento compensatório. Outros Precedentes: Mandado de Segurança 34727 (STF); Acórdão TCU 9800/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 - Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 - Primeira Câmara. (Sistema e-pessoal - módulo indícios - documento gerado em 16.10.2019 - f. 34-35)(Sem destaques no original) Ressalta-se que a suspensão do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em razão de representação deduzida perante aquela Corte de Contas (Processo 036.450/2020-0), como requerem os terceiros interessados, deve decorrer de ordem daquele Tribunal de Contas (CF/1988, 70 e 71) ou do órgão jurisdicional competente, não comportando deliberação nessa via de Procedimento de Consulta em trâmite no CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do julgamento formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE (Petição n.º 76142/2021-8), e II - conhecer da Consulta, e, no mérito, responder às indagações do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos da fundamentação.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0003854-79.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/fgog /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE AJUDA DE CUSTO MENSAL AOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19). IMPOSSIBILIDADE. Inexiste amparo jurídico para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que não exerçam atividades nas condições previstas na NR-15 do Ministério do Trabalho, tampouco para o pagamento de qualquer tipo de indenização em razão da simples sujeição ao trabalho remoto temporário. **Pedido de Providências conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3854-79.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT..**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS, solicitando o pagamento de adicional de insalubridade e de ajuda de custo mensal aos Analistas Judiciários durante a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Tendo sido o processo autuado neste Conselho em 31 de agosto de 2020 (seq. 02), foram os autos a mim distribuídos na mesma data, e conclusos em 04/09/2020.

Preliminarmente à análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, encaminhei os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas em 17 de setembro de 2020 (seq. 04).

Exarado o Parecer Técnico pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (seq. 06), em 22 de setembro de 2020 e em continuidade foram os autos enviados à Assessoria Jurídica do CSJT que elaborou Parecer em 03 de fevereiro de 2021 (seq. 07), retornando os autos conclusos em 12 de fevereiro de 2021.

Éo relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS (seq. 01), haja vista tratar-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente e considerando que o procedimento não possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Portanto, deve este procedimento ser conhecido por se tratar de pedido cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

2 - MÉRITO

Pleiteia a requerente, em estreita síntese, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20% do vencimento básico) aos Analistas Judiciários que voltem a prestar trabalho presencial (*sic*), e ao pagamento de ajuda de custo mensal aos Analistas Judiciários em teletrabalho ou o reembolso de despesas comprovadas com mobiliário ergonômico, além dos gastos com energia e internet, assistência técnica dos equipamentos e proteção de dados (em montante módico que não desestime a adoção ou permanência do teletrabalho), enquanto perdurar o risco de contaminação e morte pelo patógeno.

A Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS fundamenta seu pedido nos seguintes termos:

Preliminarmente, é forçoso reconhecer que foi realizado um imenso esforço dos tribunais e procuradorias na adoção de medidas sanitizantes em prol da criação de um ambiente de trabalho mais seguro e da proteção da vida dos servidores, incluindo os Analistas. Inobstante tais medidas, releva considerar as situações, a seguir, elencadas: I. A pandemia de COVID-19 que assola o Brasil e o mundo e o grande número de óbitos de decorrentes; II. o Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) e pelo Governo do Estado da Bahia (Decreto nº 19.626, de 09 de abril de 2020); III. A falta de unanimidade científica acerca da efetividade da utilização de EPIs (máscara, face shield etc.) para redução do risco de contaminação, nem das medidas sanitizantes, uma vez que há estudos alertando sobre o vírus ficar suspenso no ar; IV. Inexistência de vacina ou medicação cientificamente comprovada como eficaz; V. Casos noticiados de servidores que contraíram a supracitada enfermidade por estarem em serviço presencial, a exemplo do Diretor-Geral, do Secretário do Gabinete da Presidência, do Secretário de Planejamento de Estratégia e de Eleições do TRE-BA, entre tantos outros; VI. A economia milionária proporcionada aos cofres públicos desde 12 de março, quando foi decretada a pandemia, pela ampliação do teletrabalho em home office, com custos extras aos Analistas. VII. A continuidade da prestação remota das atividades, mesmo após o fim da pandemia. A movimentação dos servidores e autoridades para elaboração de um plano de retorno precisa equilibrar as necessidades de continuidade do serviço público levando em consideração os riscos e os custos pessoais assumidos. Nesse sentido, decisões como a exarada na Portaria da Presidência do TREBA, nº 277 de 04 de agosto de 2020, que determinou o retorno escalonado dos servidores ao serviço presencial, a partir de 08 de setembro de 2020, causam imensa preocupação ao corpo de servidores Analistas e suas respectivas famílias. Com a proximidade das eleições municipais, é certo que haverá muitos tribunais e procuradorias determinando o retorno do trabalho presencial. Ao mesmo tempo, dados do Ministério da Economia indicam que, em três meses, a despesa caiu 75,2% em relação ao mesmo período de 2019. Somente entre março e maio, a economia foi de R\$ 199,6 milhões com diárias e passagens. O valor pode ser ainda maior. Os dados de junho e julho estão sendo contabilizados. Para o governo, a economia pode chegar a R\$ 500 milhões. A inevitabilidade da aglomeração de pessoas, as inúmeras possibilidades de contágio, além do simples trânsito de servidores e demais colaboradores, somando as despesas resultantes do home office, justificam a apresentação e o atendimento das seguintes propostas: 1) Pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20% do vencimento básico) aos Analistas Judiciários que prestem trabalho presencial; 2) Pagamento de ajuda de custo mensal aos Analistas Judiciários em teletrabalho ou o reembolso de despesas comprovadas com mobiliário ergonômico, além dos gastos com energia e internet, assistência técnica dos equipamentos e proteção de dados (em montante módico que não desestime a adoção ou permanência do teletrabalho). Com base no o artigo 68 da Lei 8.112/1990, no inciso II do artigo 12 da Lei 8.270/1991, no Decreto nº 97.458/1989 e nos artigos 189 a 197 e artigo 75-D, da CLT, a ANAJUS REQUER o pagamento do adicional de insalubridade e de ajuda de custo mensal aos Analistas enquanto perdurar o risco de contaminação e morte pelo patógeno..

Preliminarmente à análise dos mencionados pedidos (seq. 01), foram os autos encaminhados para manifestação à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT, a qual exarou parecer técnico em cujo teor consignou, nos termos da Informação CSJT.SGPES nº 121/2020 (seq. 06), quanto ao pedido de adicional de insalubridade, *in verbis*:

A Lei nº 8.112/1990 prevê a percepção do adicional de insalubridade em termos gerais, consignando que sua concessão deve observar a legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. A Lei nº 8.270/1991, que dispõe sobre a remuneração do servidor público, fixou que as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral seriam aplicadas aos servidores públicos federais, no que respeita aos adicionais de insalubridade e periculosidade: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e

regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. A concessão do adicional deve ser precedida de laudo técnico, conforme estabelecem o Decreto nº 97.458/1989 e a Orientação Normativa nº 4/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Verifica-se que a legislação determina que o laudo seja específico quanto à atividade desenvolvida, o local desta e a situação particular do servidor, buscando caracterizar uma situação atípica: Decreto nº 97.458, de 15/1/1989 Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Orientação Normativa nº 4, de 14/2/2017 Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978. § 1º O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho. § 2º O laudo técnico deverá: I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho; II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor; III - identificar: a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; c) o grau de agressividade ao homem, especificando: 1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e 2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. § 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente. § 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante. (...) A já citada Orientação Normativa nº 4/2017 possui previsão específica quando a concessão do adicional de insalubridade decorre da exposição a agentes biológicos, hipótese que, s.m.j, enquadra-se de forma mais congruente à análise em comento: Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15. Parágrafo único. Além do disposto no art. 11, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o caput: I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias; II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/1978, traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos que seriam aptas a gerar a concessão do adicional de insalubridade: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: -pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; -carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose); -esgotos (galerias e tanques); e -lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: -hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); -hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); -contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; -laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); -gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); -cemitérios (exumação de corpos); -estábulo e cavalariças; e -resíduos de animais deteriorados. O parágrafo único do artigo 12 da Orientação Normativa nº 4/2017 elucida as situações que não caracterizam o pagamento do adicional de insalubridade, dentre os quais destaca-se o inciso II: as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais. Sem adentrar na definição do que se enquadraria no conceito de paciente, na hipótese suscitada, o servidor não faz jus ao referido adicional.

Com relação ao pedido de ajuda de custo a informação foi vazada nos seguintes termos:

Em relação ao pedido de pagamento de ajuda de custo para compensação dos gastos com o trabalho remoto, salienta-se que a ajuda de custo tem a finalidade específica de compensar o servidor público das despesas efetuadas com a remoção por interesse público, conforme os termos do art. 53 da Lei 8.112/90:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. O Decreto nº 4.004/2001, que regulamentou o art. 53 da Lei nº 8.112/90, disciplinou que a ajuda de custo presta-se a atender às despesas de viagem, mudança e instalação: Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; Ademais, no que concerne aos gastos do servidor decorrentes do atual trabalho remoto imposto pela pandemia sanitária da COVID-19, cita-se o art. 12 da Resolução CSJT nº 151/2015, que, embora trate do teletrabalho, pode ser invocada, s.m.j., haja vista as semelhanças entre os dois modelos de desenvolvimento do trabalho: Art. 12. O servidor responsabilizar-se-á por providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho. De forma análoga, a Resolução nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que também disciplina o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, dispõe: Art. 13. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho. Parágrafo Único. O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho. (Incluído pela Resolução nº 298, de 22.10.2019)A recente Instrução Normativa nº 65/2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, ao regulamentar o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, também trouxe previsão semelhante: Art. 23. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para manifestação, a qual exarou parecer técnico, nos termos da Informação SGR/CSJT nº 13/2021 (seq. 07), em cujo teor consignou o seguinte: O adicional de insalubridade encontra-se previsto, para os servidores públicos federais, nos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990,

cumprindo destacar o disposto no caput do art. 68 e no art. 70: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. [...] Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. [grifou-se] Parte da legislação específica prevista no art. 70 da Lei nº 8.112/1990 já existia quando da edição da lei, que era o Decreto nº 97.458, de 11/1/1989, do qual cumpre transcrever o art. 1º: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.270, de 17/12/1991, que assim dispôs no art. 12, caput: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. [grifou-se] Assim, a legislação destinada ao adicional de insalubridade dos servidores públicos federais faz remissão às normas e regulamentos aplicados aos trabalhadores em geral. Para estes, aplicam-se as disposições pertinentes da CLT, dentre as quais cumpre destacar os arts. 189 e 190, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. O art. 189 da CLT prevê limites de tolerância de exposição aos agentes nocivos à saúde para que haja o direito ao adicional em questão. Por sua vez, o art. 190 previu a competência do então Ministério do Trabalho (MTb) para a definição do que caracterizaria a exposição a esses agentes nocivos e quais seriam os limites de tolerância. Nesse sentido, o citado órgão ministerial editou a Portaria MTb n.º 3.214, de 8/6/1978, que aprovou a Norma Reguladora (NR) nº 15, que dispôs sobre as atividades consideradas insalubres. O Anexo nº 14 dessa norma (aprovado pela Portaria nº 12, de 12/11/1979, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho) trata da insalubridade em decorrência da exposição a agentes biológicos. Ocorre que o referido anexo somente prevê a insalubridade no caso de trabalho em locais muito específicos, tais como estabelecimentos de atenção à saúde, esgotos e depósitos de lixo. Ressalvadas situações muito excepcionais de serviços diferenciados, a maior parte dos locais de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho não se enquadram nessa categoria. Ressalta-se que, em nenhum ato normativo a circunstância de haver epidemia reconhecida pelo poder público foi apontada como causa adequada para o adicional de insalubridade. No que se refere ao pedido do pagamento de ajuda de custo aos servidores que prestam trabalho remoto durante o período de quarentena, cumpre verificar que o benefício previsto na Lei nº 8.112/1990 com essa denominação destina-se especificamente a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conforme disposto no art. 53, caput. Por evidente, não poderia ser utilizada para qualquer espécie de indenização por ocasião de autorização do trabalho em domicílio. De fato, a associação requerente não fez menção a esse dispositivo legal na fundamentação de seu pleito, mas ao art. 75-D da CLT, inserido por ocasião da reforma trabalhista efetuada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017. Eis o dispositivo: Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. Ocorre que esse dispositivo não estipula indenização de caráter compulsório por parte do empregador a seu empregado que esteja em trabalho remoto. Apenas há previsão de que essa matéria será objeto de cláusula contratual específica. Por sua natureza, esse dispositivo é incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos federais, pois estes estão sujeitos a vínculo de natureza estatutária com o Estado, que não se baseia em relação contratual. Os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos na lei e em regulamentos, não havendo espaço para negociações individuais. Assim, não é cabível a aplicação analógica do art. 75-D da CLT aos servidores da Justiça do Trabalho. Não se ignora a possibilidade de a Administração Pública indenizar seus agentes quando estes arcarem com despesas extraordinárias exclusivamente em prol do serviço, devidamente identificadas e individualizadas. Exemplo disso são as indenizações de gastos com transporte às próprias custas no caso de viagens a serviço, inclusive combustível de carro particular, conforme previsto no art. 22 da Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Essa prática funda-se na impossibilidade de enriquecimento sem causa da Administração, com fundamento nos arts. 884 a 886 do Código Civil. Ocorre que, s.m.j., as despesas típicas da realização do trabalho remoto não se inserem nesse contexto. Por definição, essa modalidade de atividade se dá na própria residência do servidor, utilizando equipamentos de sua propriedade. Qualquer aquisição extra que o servidor entenda necessária se dará em proveito próprio e sem caráter de exclusividade com o serviço. Mesmo despesas com serviços de telecomunicação são inseparáveis das de mesma natureza de caráter particular do servidor, considerando a forma de tarifação hoje aplicável pelas prestadoras, o que inviabiliza a indenização. Observa-se que a ANAJUS ingressou com pedido idêntico perante o Tribunal Superior do Trabalho, o qual foi autuado como Processo Administrativo TST nº 501.759/2020-3. O pleito foi indeferido pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em Despacho datado de 29/9/2020. Utilizou-se como fundamentação o parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TST, o qual concluiu que a pretensão encontra óbice no princípio da legalidade estrita, ao qual está jungida a Administração. Pelo exposto, conclui-se que o pleito não merece prosperar, visto que não há amparo jurídico para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que não exerçam atividades nas condições previstas na NR-15 do Ministério do Trabalho, tampouco para o pagamento de qualquer tipo de indenização em razão da simples sujeição ao trabalho remoto temporário.

Pois bem.

Como bem salientado nos pareceres técnicos que instruíram os presentes autos, as normas legais aplicáveis prevêm o pagamento de adicional de insalubridade em determinados locais ou em situações excepcionais. A grande maioria dos locais onde os servidores da Justiça do Trabalho laboram não se enquadra nessa categoria.

Ponto, ainda, que inexistente ato normativo editado que, reconhecendo a existência da pandemia, previu a necessidade de pagamento, pelo poder público, do adicional de insalubridade.

O mesmo tratamento deve ser dado ao pedido do pagamento de ajuda de custo aos servidores que prestam trabalho remoto durante o período de quarentena.

Também inexistente regramento prevendo o pagamento de ajuda de custo aplicável aos servidores públicos estatutários além dos já previstos em normas legais.

Como já transcrito em linhas anteriores no parecer técnico, as despesas típicas da realização do trabalho remoto não se inserem nesse contexto. Por definição, essa modalidade de atividade se dá na própria residência do servidor, utilizando equipamentos de sua propriedade. Qualquer aquisição extra que o servidor entenda necessária se dará em proveito próprio e sem caráter de exclusividade com o serviço. Mesmo despesas com serviços de telecomunicação são inseparáveis das de mesma natureza de caráter particular do servidor, considerando a forma de tarifação hoje aplicável pelas prestadoras, o que inviabiliza a indenização..

No parecer técnico também foi informado que a ANAJUS ingressou com pedido idêntico perante o Tribunal Superior do Trabalho, o qual foi autuado como Processo Administrativo TST nº 501.759/2020-3. O pleito foi indeferido pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em Despacho datado de 29/9/2020. Utilizou-se como fundamentação o parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TST, o qual concluiu que [a pretensão encontra óbice no princípio da legalidade estrita, ao qual está jungida a Administração.]

Por tudo que foi dito, chego à conclusão que o pleito formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS não deve prosperar por ausência de amparo jurídico para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que não exerçam atividades nas condições previstas na NR-15 do Ministério do Trabalho, e para o pagamento de qualquer tipo de indenização em razão da simples sujeição ao trabalho remoto temporário. Dessa forma, conheço do Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de março de 2021.

Finalizado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PE-MON-0006054-93.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Taucedo Branco
Recorrente(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB/ /

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM MONITORAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por vislumbrar a presença dos pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 96 do RICSJT, conheço do presente Pedido de Esclarecimento. E diante dos elementos constantes nos autos, bem como consubstanciada na manifestação da SECAUD, concluo por dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e consequentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item a do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** .

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou, à pág. 950-973 (PDF), Pedido de Esclarecimentos, com base no artigo 77 do RICSJT, sob a alegação de que o Acórdão combatido é omisso, bem como foi prolatado com fundamento em fato essencial equivocadamente considerado pelos Julgadores.

Aduz que o v. Acórdão, ao reconhecer que o TRT da 16ª não observou o limite de 25% para aditamento estabelecido no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 e consequentemente considerar não cumprida a deliberação valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, deixou de se pronunciar sobre o trecho transcrito no Relatório de Monitoramento de Auditoria CCAUD no sentido de que o objeto auditado se trata de reforma e ampliação. Assim, aduz que *da omissão ocorreu um erro de fato, essencial, no julgado: tomou-se por obra de construção o que, em verdade, tratou-se de reforma e ampliação, aplicando a esta o limite legal de acréscimos previsto para aquela hipótese.*

Segue afirmando que apesar de na Cláusula Primeira do Contrato n.º 47/2014 constar, erroneamente, como objeto a construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, o objeto contratual em questão trata-se, na verdade, desde sua origem, de reforma e ampliação, conforme inclusive está registrado em alguns documentos constantes nos autos, atraindo, portanto, a possibilidade de acréscimo contratual de até 50%, conforme disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 em relação à reforma de edifício.

Pontua, ainda, que o prédio onde se encontra instalada a Vara do Trabalho de Pinheiro/MA é considerado histórico, de valor arquitetônico reconhecido, e que por tal razão os serviços de engenharia cingiram-se em reforma e ampliação do prédio. Continuou afirmando que *não é despidendo dizer que se em uma obra de engenharia parte significativa da edificação anterior é mantida e ao final conjuga-se com outra área de nova edificação estamos diante de uma reforma com ampliação e não simplesmente uma construção, que é erigida sob terreno limpo, sem qualquer área já construída* (pág. 953 PDF).

O TRT da 16ª Região também destacou alguns documentos dentro do processo em que houve referência aos serviços de engenharia como reforma e ampliação, tais como: Ofício CSJT.GP.SG.CCAUD n.º 028/2015; Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 40/2015; Parecer Técnico n.º 12/2015; Ofício DG TRT 16ª Região; Ofício Presidência 16ª Região n.º 231/2015; Acórdão processo CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, sendo que este último homologou o parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT e aprovou o projeto de **reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA e autorizou sua execução, e não um projeto de construção**. No mesmo sentido, argumentou que o Alvará de Obras n.º 105/2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA expressamente autorizou a execução de obra de reforma e ampliação, cuja renovação ocorreu por intermédio do Alvará n.º 60/2016.

E, nesses termos, tratando-se de reforma e ampliação, e não de construção, os aditivos contratuais que perfizeram um total de 35% estão em consonância com lei aplicável à espécie, já que para reforma e ampliação o percentual permitido para acréscimos e supressões é de até 50% (§ 1.º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93).

Quanto aos aditivos contratuais, apresentou as seguintes justificativas:

a) 1.º Termo Aditivo, de 20/11/2015, que promoveu a redução do contrato (R\$1.325.732,92): aduz que *esse ajuste foi executado para atender Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 40/2015, em face do parecer técnico da citada unidade, recomendou a este TRT a adoção das algumas medidas complementares, além da correção de um item não detalhado em projeto mas previsto na planilha orçamentária original contratada, em que representava sozinha 8,54% do valor total da obra.*

b) 2.º Termo Aditivo, de 17/03/2016, adicionou serviços no valor de R\$166.808,34 e suprimiu a quantia de R\$5.791,65, passando o contrato para R\$1.522.012,56: salienta que esta alteração contratual teve por escopo corrigir falhas de projeto no orçamento, em decorrência de serviços que foram acrescentados, como retiradas e demolições, infraestrutura (foram incluídos serviços relativos a TODA FUNDAÇÃO na planilha orçamentária) e superestrutura (inclusão da execução de toda laje da estrutura que não estava previsto na planilha orçamentária).

c) 3.º Termo Aditivo de 17/10/2016 (prorrogou o prazo da execução), 4.º Termo Aditivo de 09/02/2017 (estendeu o prazo de vigência da execução) e 5.º Termo Aditivo de 12/06/2017 (corrigiu valores registrados nos 1.º e 2.º Termos Aditivos e acrescentou o valor de R\$182.823,68, passando o contrato para R\$1.670.028,68): sustenta que esse ajuste foi executado para corrigir falhas de projeto no orçamento acrescentando serviços de diversas naturezas, como alguns dos exemplos abaixo listados, entre outros:

·Não estavam previstos serviços necessários para a INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, mesmo tendo projeto executivo apresentado, esse grupo de serviços não constavam no orçamento, e correspondiam a R\$ 41.005,84(quarenta e um mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Não estavam previstos serviços necessários para a execução do SPDA (Sistema de Proteção a Descargas Atmosféricas); Não estavam previstos serviços necessários para a montagem e instalação do Transformador Elétrico Trifásico de 75KVA;·Não estavam previstos diversos itens necessários a montagem dos Quadros de Distribuição Elétrica na edificação;·Não estavam previstos serviços necessários para a execução de escada metálica do Hall Público para acesso ao pavimento superior, nem escada tipo marinho para acesso à cobertura e caixa d'água; Não estavam previstos serviços necessários para a instalação de sinalização e extintores do projeto de combate a incêndio e pânico; Não estavam previstos serviços da montagem da estrutura de madeira de apoio ao telhado;

d) 6.º Termo Aditivo de 10/08/2017 (prorrogou o prazo da execução e da vigência contratual) e 7.º Termo Aditivo de 11/10/2017 (adicionou serviços no valor de R\$20.708,29 e prorrogou o prazo de execução e vigência do pacto): a adoção de tais medidas se deu em razão da necessidade de corrigir os custos da administração local (vigilante) durante o tempo necessário para análise e aprovação do projeto do Transformador Elétrico, solicitado pela concessionária visando o ajuste aos novos padrões adotados após a aprovação do projeto inicial, bem como de correção da pintura na Sala de Audiências.

Feitas essas considerações, ao final, pugnou pelo acolhimento da pretensão recursal para que:

a) Seja reconhecido o total cumprimento às disposições do § 1º do art. 65, da Lei 8.666/93, considerando aprovado o valor executado no projeto de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (TRT 16).

b) Que esse Conselho, caso já tenha expedido ofício ao TCU, como determinado no Acórdão CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000, expeça novo ofício dando-lhe ciência da procedência dos presentes EDs, que acolheu a regularidade na aplicação dos respectivos valores para execução do projeto de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (TRT 16).

Diante das alegações do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, determinei à Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT) se manifestasse a respeito da correta classificação do objeto do contrato firmado entre o Regional e a empresa ML Construções e Projetos Ltda-EPP, se obra ou reforma de edifício, eis que tanto o Contrato firmado entre as partes, quanto o Acórdão que aprovou e autorizou a execução do projeto (CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000) o descrevem como serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA (pág. 1.012/1014 PDF).

Sua vez, a SECAUD/CSJT apresentou o Parecer n.º 8/2020 aduzindo, em síntese, que a entrega da documentação relacionada ao projeto em questão ocorreu em 24/03/2015, portanto, após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho. À época a Resolução CSJT n.º 70/2010 somente permitia iniciar o processo licitatório antes da aprovação pelo CSJT. Dentre os documentos entregues todos identificaram o projeto como CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA.

Posteriormente, com base nas informações constantes no registro do imóvel (de que havia uma edificação no local - cãs de 2 pavimentos) somado ao disposto no projeto e nas planilhas orçamentárias, a Secretaria elaborou o Parecer Técnico n.º 7/2015 com o título REFORMA E AMPLIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO (MA), oportunidade em que restou assente que o projeto não foi encaminhado no prazo legal, que era necessária a aprovação do projeto antes do início da obra, e ainda faltavam alguns documentos, E, após o encaminhamento dos elementos faltantes, houve a emissão do Parecer Técnico n.º 12/2015 com indicação de autorização da reforma e ampliação pretendida, condicionada ao atendimento de algumas exigências.

Salientou que apesar de os pareceres técnicos intitularem o projeto como reforma, o Acórdão decorrente do julgamento do processo CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 autorizou a execução da obra, descrevendo em seu preâmbulo os serviços como CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA, e foi com base nessa última definição que foi elaborado o Relatório de Monitoramento de 31/01/2020 (seq. 10) e o Relatório de Monitoramento Complementar de 17/04/2020, este último no que diz respeito à desobediência aos limites impostos pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 pelos aditivos contratuais, considerando o objeto contratual como construção.

Todavia, diante das ponderações trazidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, a SECAUD constatou que *de fato tratou-se de uma reforma. Apesar de todo o processo de planejamento e contratação ter sido rotulado como construção pelo Tribunal Regional, este executou uma reforma.* E fez tal afirmação com base nos seguintes elementos:

1º - *Projeto arquitetônico. Apesar de não ter a identificação nas plantas de quais paredes seriam demolidas e quais permaneceriam (demolição/construção), pode-se observar nas plantas baixas do térreo e superior (PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0217-Model e PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0317-Model) que a espessura de algumas paredes externas variavam entre 57 a 63 cm e as demais 15 cm. Ou seja, as paredes espessas seriam antigas e permaneceriam, enquanto as demais seriam novas.*

2º - *Planilha orçamentária. Ainda em relação às paredes, havia a previsão de 917,19 m² de alvenaria na planilha orçamentária FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO 6 FUIROS 1/2 VEZ - 15CM (PAREDE INTERNA), INCLUSO AMARRAÇÃO COM DUAS BARRAS DE AÇO 5MM A CADA DUAS FIADAS DE BLOCO DE VEDAÇÃO (40M) NOS PILARES PRÉMOLDADOS. Em relação às demolições, previu-se a demolição de apenas 249,75 m³ de paredes de alvenaria.*

Quanto às fundações, previu-se o valor de R\$ 7.126,52, o que não seria suficiente para a execução de uma nova infraestrutura para uma edificação de dois pavimentos e com uma área de projeção de aproximadamente 500m².

3º - *Plantas e fotos do pedido de esclarecimento. Foram apresentadas as plantas com configuração de layouts originais e posteriores à obra (figuras 01 a 04).*

(...)

Ainda, as vistas das fachadas antes de depois da reforma.

(...)

Nota-se que não houve acréscimo significativo de área ou volumetria, os acréscimos seriam no térreo para inclusão parcial de dois banheiros, um refeitório, uma copa e um depósito.

Nessa toada, registrou a SECAUD que a definição correta do objeto do contrato é de suma importância para a aplicação dos limites de acréscimos para construções (25%) ou reformas (50%), e este último percentual maior se justifica diante da possibilidade da ocorrência de situações imprevistas e a necessidade de alteração e inclusão de serviços não previstos na reforma.

O setor técnico também ponderou que malgrado o Contrato TRT da 16.ª n.º 47/2014 tenha previsto a utilização do regime de execução de empreitada por preço global, é possível extrair de suas justificativas para a elaboração dos 2.º e 5º Termos Aditivos, lançadas no pedido de

esclarecimentos, que os aditamentos se deram com o fim de corrigir falhas de projeto no orçamento e ausência de previsão de alguns serviços, indicando, portanto, a utilização o regime do execução por preço unitário.

Registrou, na oportunidade, o entendimento do Tribunal de Contas da União, externado por intermédio do Acórdão n.º 1977/2013 - Plenário, de que a empreitada por preço global deve ser adotada *quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentária, como são os casos de reformas de edificação.*

E continua afirmando que no caso de empreitada por preço global deve ser observado o limite imposto pelo inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 7.983/2013, o qual permite alterações contratuais decorrentes de falhas ou omissão em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnico preliminares do projeto em até 10% do valor total do contrato.

Em sua conclusão, reconheceu a existência de erro formal do TRT da 16.ª Região em rotular a obra da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA como construção, apesar de ter efetivamente executado uma reforma, não tendo, portanto, infringido o limite de 50% previsto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, já que os serviços acrescidos foram no patamar de 35,65%.

Lado outro, registrou que a *escolha equivocada do regime de execução por empreitada por preço global no Contrato TRT 16ª Região n.º 47/2014 limitaria os acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto a 10% do valor total do contrato, em observância ao art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013.*

Diante do quadro fático delineado, o setor técnico elaborou as seguintes proposições:

3.1. com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, que apure e identifique, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:

3.1.1. erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014;

3.1.2. inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;

3.1.3. extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;

3.1.4. ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

3.2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos legais e aos entendimentos jurisprudências sobre o tema.

Retornaram os autos conclusos a esta Relatora.

Éo relatório.

VOTO

2. CONHECIMENTO

Conforme consta no artigo 96 do RICSJT *das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.*

Por vislumbrar a presença dos pressupostos de admissibilidade constantes do dispositivo citado, conheço do presente Pedido de Esclarecimento.

3. MÉRITO

Trata-se o presente feito de Monitoramento de Auditoria e Obras instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu nos seguintes termos:

ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA, ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, COM RECOMENDAÇÕES. A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT no Parecer Técnico nº 12/2015, autoriza a execução da obra, posto que atende as exigências insertas na Resolução 70/2010, do CSJT. Deve, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região observar em toda a extensão o conjunto de recomendações, constante da peça técnica. Acolhe-se o parecer para aprovar o projeto em análise e autorizar a sua execução, determinando-se ao TRT da 16ª Região que adote na íntegra as recomendações lançadas pela CCAUD.

Cabe aqui ressaltar que o **orçamento de referência aprovado foi de R\$1.498.525,76**. A SECAUD acrescentou que o Contrato n.º 47/2014, assinado entre o TRT da 16.ª Região e a empresa ML Construções e Projetos LTda-EPP, **teve o valor inicial de R\$1.390.995,87**, e sofreu as seguintes alterações por intermédio de aditivos contratuais:

- a)1.º Termo Aditivo, de 20/11/2015, promoveu a redução do contrato para R\$1.325.732,92;
- b)2.º Termo Aditivo, de 17/03/2016, adicionou serviços no valor de R\$166.808,34 e suprimiu a quantia de R\$5.791,65, passando o contrato para o valor de R\$1.552.012,56, bem como alterou os prazos de execução e vigência;
- c)3º Termo Aditivo, de 17/10/2016, prorrogou o prazo de execução;
- d)4.º Termo Aditivo, de 09/02/2017, estendeu prazo de vigência e de execução;
- e)5º Termo Aditivo, de 12/06/2017, retificou os valores registrados nos 1º e 2º Termos Aditivos, da seguinte maneira:
I - 1º Termo Aditivo - o que era R\$65.262,95 passou para **R\$98.725,36** e o que era R\$1.325.732,92 passou para **R\$1.292.270,46**.
II - 2º Termo Aditivo - o que estava registrado como R\$161.016,69 passou a ser **R\$194.934,76**, e onde se lia R\$1.552.012,56 passou a ser **R\$1.487.205,22**.

Além do mais, acrescentou o valor de R\$182.823,68, passando o contrato de **R\$1.487.205,22 para R\$1.670.028,68**.

f) 6º Termo Aditivo, de 10/08/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência contratual;

g)7º Termo Aditivo, de 11/10/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência do contrato.

Considerando as supressões, os acréscimos e os reajustes contratuais, o total do empreendimento ficou em R\$1.766.078,87.

No Relatório de Monitoramento produzido nestes autos de monitoramento, a SECAUD concluiu que *o valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$1.766.078,56) ficaram abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZEMBRO/2017 (R\$1.767.080,38)*, razão pela qual entendeu concluída a deliberação.

Por intermédio de despacho de pág. 901, esta Relatora solicitou ao setor técnico que esclarecesse se os valores dos acréscimos contratuais promovidos no Contrato TRT 16.ª Região n.º 47/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, respeitaram os limites impostos pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como estão de acordo com a intelecção externada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n.ºs 50/2019 (Plenário), 1498/2015 (Plenário), 2059/2013 (Plenário) e 1915/2013

(Plenário). Eis a resposta aos questionamentos:

(...)

De fato, o TRT da 16ª Região extrapolou o limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, pois acresceram 35,65% de serviços ao Contrato TRT 16ª Nº 47/2014.

(...)

Diante da confirmação de que o Regional promoveu acréscimo contratual no equivalente a 35,65% (R\$495.868,29), extrapolando, portanto, em 10,65% o percentual permitido legalmente, o Plenário do CSJT, acompanhando voto da Relatora, concluiu nestes autos (Acórdão pág. 918-940) por considerar que o TRT da 16ª Região não cumpriu a deliberação valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, e determinou a adoção das seguintes medidas:

- providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;
- promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado.

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região apresentou Pedido de Esclarecimento (Embargos de Declaração) aduzindo, em síntese, que v. Acórdão ora vergastado se baseou em erro de fato ao registrar que o objeto do presente monitoramento se tratava de **Construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA** e consequentemente considerar que o Regional não observou o limite de 25% para aditamentos, na forma estabelecida no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, quando na realidade tratou-se de **Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA**, razão pela qual deve ser aplicado o limite de 50% também previsto no diploma legal citado adrede.

Na oportunidade, o Regional sustenta que o imóvel em que se encontra instalada a Vara do Trabalho de Pinheiro/MA *consiste em uma edificação histórica e de valor arquitetônico reconhecido, situado no cento da cidade de Pinheiro. Por possuir fachadas com características que demandaram sua preservação, na execução do projeto a opção técnica recomendável foi a de sua total conservação, mantendo íntegra sua originalidade.* E continua afirmando que diante desse contexto a *execução dos serviços de engenharia não se traduziu em obra de construção, mas efetivamente em reforma e ampliação.*

Pois bem.

Após análise detida dos autos e com base no Parecer SECAUD n.º 8/2020, concluo que assiste razão ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região quanto a este aspecto, malgrado a **Cláusula Primeira do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014 (pág. 87 PDF) constar como objeto da avença a contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara Trabalhista da cidade de Pinheiro/MA, bem como o teor do Relatório de Monitoramento Complementar elaborado pela SECAUD no sentido de inobservância do limite de 25% de acréscimos contratuais, previsto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, já que houve um acréscimo de 35,65% aos serviços contratados pelo Regional(pág. 903-909).**

E afirmo isso porquanto o setor técnico, ao ser instado a se manifestar acerca das alegações do TRT 16ª Região constante no Pedido de Esclarecimento, retificou sua manifestação anterior (Relatório Complementar) e registrou que *de fato, tratou de uma reforma. Apesar de todo o processo de planejamento e contratação ter sido rotulado como construção pelo Tribunal Regional, este executou uma reforma (pág. 1.021 PDF).* E assim o fez com base nas seguintes constatações:

1º - Projeto arquitetônico. Apesar de não ter a identificação nas plantas de quais paredes seriam demolidas e quais permaneceriam (demolição/construção), pode-se observar nas plantas baixas do térreo e superior (PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0217-Model e PHI-VT-ARQ-PE-R01 - TRT PINHEIRO 0317-Model) que a espessura de algumas paredes externas variavam entre 57 a 63 cm e as demais 15 cm. Ou seja, as paredes espessas seriam antigas e permaneceriam, enquanto as demais seriam novas. 2º - Planilha orçamentária. Ainda em relação às paredes, havia a previsão de 917,19 m² de alvenaria na planilha orçamentária FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO 6 FUIROS 1/2 VEZ - 15CM (PAREDE INTERNA), INCLUSO AMARRAÇÃO COM DUAS BARRAS DE AÇO 5MM A CADA DUAS FIADAS DE BLOCO DE VEDAÇÃO (40M) NOS PILARES PRÉMOLDADOS. Em relação às demolições, previu-se a demolição de apenas 249,75 m³ de paredes de alvenaria.

Quanto às fundações, previu-se o valor de R\$ 7.126,52, o que não seria suficiente para a execução de uma nova infraestrutura para uma edificação de dois pavimentos e com uma área de projeção de aproximadamente 500m². 3º - Plantas e fotos do pedido de esclarecimento. Foram apresentadas as plantas com configuração de layouts originais e posteriores à obra (figuras 01 a 04).

(...)

4º - Justificativas para os termos aditivos contidas no pedido de esclarecimento. No documento, o Tribunal Regional detalhou e justificou os sete termos aditivos ao Contrato TRT 16ª n.º 47/2014. Em especial, no segundo termo aditivo, no qual foram acrescidos R\$ 75.848,11 para serviços de infraestrutura, relativos a não inclusão de toda a fundação na planilha orçamentária, R\$ 40.751,28 para a execução de toda a laje não prevista na planilha orçamentária, e R\$ 51.017,19 de retiradas e demolições, que só puderam ser mensurados durante a execução da obra.

Nessa toada, ressaltou que na prática os serviços contratados configuram uma reforma, e, desta feita, como nas reformas há maior probabilidade de imprevistos, levando à necessidade de alteração ou inclusão de novos serviços, o limite para aditivos aumenta para 50%.

Além da constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região de fato realizou uma reforma e ampliação e não uma construção, a SECAUD registrou que o Regional, em que pese ter adotado formalmente no contrato o regime de execução de empreitada por preço global (pág. 87 PDF), justificou, no Pedido de Esclarecimento, que os 2º e 5º aditivos se deram para correção de falhas de projeto no orçamento e também na ausência de serviços.

Ressaltou, ainda, que o Tribunal de Contas da União indica a adoção da empreitada por preço global *quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação* (Acórdão TCU-Plenário 1977/2013).

Continua asseverando que nos casos de adoção do regime de empreitada por preço global deve ser acatado o limite imposto pelo inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 7.983/2013, o qual estabelece o limite de 10% do valor total do contrato para alterações advindas de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações memoriais e estudos técnicos preliminares.

Diante do quadro delineado, o setor técnico concluiu que:

Do exposto no item 2, verificou-se a ocorrência de erro formal do TRT da 16ª Região em rotular a obra de Pinheiro como construção, embora efetivamente tenha executado uma reforma. Durante todo o processo de planejamento e contratação, o TRT da 16ª Região definiu a obra como construção, inclusive ao escolher o regime de execução de empreitada por preço global no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014. Em contrapartida, o Tribunal Regional efetivamente executou uma reforma, havendo indícios da utilização do regime de empreitada por preço unitário. A correta

definição do objeto nos contratos de obras e serviços de engenharia é essencial para se estabelecer os limites de acréscimos para construções (25%) ou reformas (50%). No caso em análise, sendo uma reforma, o limite para acréscimos passaria de 25% para 50%, conforme art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não tendo o Tribunal então infringido esse limite, uma vez que os serviços acrescidos foram da ordem de 35,65%. Contudo, a escolha equivocada do regime de execução de empreitada por preço global no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014 limitaria os acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto a 10% do valor total do contrato, em observância ao art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013.

E em razão das falhas verificadas durante os procedimentos administrativos de planejamento, contratação e execução do contrato, a SECAUD propôs o seguinte:

3.1. com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, que apure e identifique, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:

3.1.1. erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014;

3.1.2. inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;

3.1.3. extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;

3.1.4. ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

3.2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos

Nessa senda, diante dos elementos constantes nos autos, bem como consubstanciada na manifestação da SECAUD, concluo por dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item a do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939).

E diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, todos do RI deste Conselho Superior, acolho a proposta apresentada pelo setor técnico e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adote as seguintes providências:

1. instaura procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:

1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014;

1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;

1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;

1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda-EPP, se tratou de Reforma e Ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, e não construção, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item a do dispositivo do Acórdão combatido (pág. 919-939). E, diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, do RI deste Conselho Superior, acolho a proposta apresentada pelo setor técnico e determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adote as seguintes providências:

1. instaura procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis: 1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014; 1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário; 1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013; 1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. 2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

Por derradeiro, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão, em complementação ao Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n.º 53/2020 (pág. 944 PDF), expedido em razão da determinação contida no Acórdão proferido nestes autos (pág. 918-940).

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0006151-30.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSACV/sp****MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS.****AUDITORIA Nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000. TERCEIRO RELATÓRIO. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DELIBERAÇÕES DA AUDITORIA DO CSJT. Não remanescendo mais falhas quanto à atualização dos contingenciamento das provisões de encargos trabalhistas, a cada repactuação feita, conforme constatado no relatório de auditoria, verifica-se que ocorreu o cumprimento integral do conjunto de deliberações do Conselho em relação à área de gestão administrativa do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologada a proposta de arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Área de Gestão Administrativa. Em decisão da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Correa, em monitoramento de auditorias e obras, em primeira análise do relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD, em sessão realizada em 22/2/2019, concluiu que o TRT da 17ª Região não cumpriu todas as deliberações e abriu prazo para cumprimento das determinações.

Em nova decisão, também da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Correa, data de 19.05.2020, verificou-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 17ª Região na área de Gestão Administrativa, a fim de se conformar à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, sendo concedido prazo para seu pleno cumprimento, especificamente para proceder à atualização das verbas contingenciadas dos contratos vigentes com cessão de mão de obra, por meio do provisionamento, nos futuros pagamentos às empresas contratadas, das diferenças relativas aos encargos trabalhistas decorrentes de todas as repactuações concedidas.

A Secretaria de Controle e Auditoria do CSJT - SECAUD, em novo Relatório de Monitoramento datado de dezembro de 2020, concluiu que foram integralmente cumpridas, pelo TRT da 17ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON- MON-6151-30.2018.5.90.0000 e, assim, as determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Área de Gestão Administrativa, de 08 a 12 de junho de 2015.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO.**

Conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, em face do que dispõem os arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MÉRITO.

Sobressai do relatório de monitoramento datado de dezembro de 2020, objeto do terceiro relatório de Monitoria que decorre das determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Área de Gestão Administrativa:

Órgão auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Cidade sede: Vitória/ES

Período da inspeção in loco: 8 a 12 de junho de 2015

Área auditada: Área de Gestão Administrativa

Data de emissão do Relatório de Auditoria: 2/12/2015

Data de publicação do Acórdão de Auditoria: 5/5/2016

Data de publicação do Acórdão de Monitoramento n.º 1: 7/3/2019

Data de publicação do Acórdão de Monitoramento n.º 2: 5/6/2020

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, no relatório anterior, considerou cumpridas as determinações objeto das seguintes deliberações:

- Assegure a realização das reuniões quadrimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Defina, no prazo de 60 dias, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;
- Estabeleça, no prazo de 60 dias, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;
- Inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituída da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;
- Formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;
- Proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;

Remanescendo, todavia, a seguinte deliberação, que não foi considerada cumprida pelo eg. TRT17:

Em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

De tal modo, o Plenário deste Conselho homologou o relatório da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, que determinou que as deliberações foram parcialmente cumpridas.

A Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD, no presente Relatório de Monitoramento, após análise da documentação apresentada pelo eg. TRT 17, informou que *O monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000 revelou um nível pleno de aderência do TRT da 17ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da*

Constituição Federal.

A proposta da Secretaria de Controle de Auditoria no Relatório Final de Monitoramento é no sentido de que foram integralmente cumpridas as determinações relativas ao processo CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, pugnando pelo arquivamento dos presentes autos.

Transcreve-se, a seguir a íntegra do relatório final apresentado pela SECAUD:

1. **INTRODUÇÃO** Trata-se do monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 17ª Região, de determinação oriunda do Acórdão CSJT-MON- 6151-30.2018.5.90.0000, referente à auditoria realizada naquele Tribunal, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 8 a 12 de junho de 2015.

Em face das constatações da auditoria, ratificada pelo Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, determinou o Plenário do CSJT ao TRT da 17ª Região a adoção de 24 medidas saneadoras e lhe fez 3 recomendações, as quais foram objeto de monitoramento desta Secretaria, conforme Relatório de Monitoramento de 9/10/2018, restando 7 deliberações não cumpridas.

Posteriormente, após novo monitoramento, constatou-se que, das 7 medidas saneadoras determinadas pelo Plenário do CSJT, 6 foram efetivamente atendidas, conforme Relatório de Monitoramento n.º 2, de 12/12/2019, sendo formalmente homologadas pelo Acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000.

Por fim, ficou pendente a análise de uma única determinação de efeitos concretos e imediatos monitoráveis.

Nesses termos, acerca da determinação pendente de monitoramento, a partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, serão realizados testes complementares, se necessário.

2. **ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES** 2.1. **FALHAS NA GESTÃO/FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS CONTINGENCIADAS** 2.1.1. **DETERMINAÇÃO** Determinar ao TRT da 17ª Região que, no prazo de 90 dias, proceda à atualização das verbas contingenciadas dos contratos vigentes com cessão de mão de obra, por meio do provisionamento, nos futuros pagamentos às empresas contratadas, das diferenças relativas aos encargos trabalhistas decorrentes de todas as repactuações concedidas. 2.1.2. **SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO** Verificou-se a manutenção da inobservância ao disposto no art. 10 da Resolução CNJ n.º 169/2013, que dispõe:

Art. 10. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a contadepósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão efetuados nas áreas de administração ou orçamento e finanças, a critério do ordenador de despesas do Tribunal ou do Conselho, que deverá disciplinar as atribuições de cada área. (grifei)

Identificou-se que os procedimentos de confirmação de valores a serem retidos em conta vinculada não consideravam os efeitos das repactuações contratuais, consequentes de reajustes concedidos às categorias profissionais por Convenções Coletivas de Trabalho.

2.1.3. **PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR** No essencial, o TRT demonstrou a realização de retenções por ocasião da formalização contratual das repactuações ocorridas, conforme demonstrado no preenchimento do Anexo I da RDI n.º 63/2020.

Informou, ainda, que a repactuação do Contrato TRT 17ª Região n.º 33/2018, firmado com a Empresa F&S SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E ELETRICA, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, está em análise pela Administração e já será processada com as devidas retenções.

2.1.4. **ANÁLISE** Verifica-se que o TRT vem adotando medidas com vistas ao pleno atendimento da determinação exarada.

2.1.5. **EVIDÊNCIAS** • Resposta à RDI n.º 63/2020; • Processo PAE n.º 0000977-21.2018.5.17.0500 - PA; • Relatório Conta vinculada; • Termos aditivos ao CONTRATO TRT 17 n.º 09/2017; • Termos aditivos ao CONTRATO TRT 17 n.º 13/2019.

2.1.6. **CONCLUSÃO** Determinação cumprida.

2.1.7. **BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO** O TRT passa a garantir que os saldos provisionados nas contas vinculadas sejam suficientes e, em caso de inadimplência da contratada, passa a contatar com os recursos retidos para adimplemento de eventuais débitos trabalhistas atinentes à contratação.

3. **CONCLUSÃO** O monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000 revelou um nível pleno de aderência do TRT da 17ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal. O quadro abaixo detalha a situação:

(omissis)

Nesses termos, entende esta Secretaria que as determinações do Acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000 foram integralmente cumpridas pelo TRT da 17ª Região.

Da leitura do relatório de monitoramento realizado pela SECAUD propõe considerar como plenamente atendidas, pelo TRT da 7ª Região, destacado que, o TRT demonstrou a realização de retenções por ocasião da formalização contratual das repactuações ocorridas, seguindo as determinações constantes do Acórdão nos autos do Processo MON-6151-30.2018.5.90.0000, o que determina o arquivamento dos autos, pelo atendimento integral das determinações deste c. Conselho.

Diante do exposto, **homologo** o relatório final de monitoramento, considerando plenamente atendidas, pelo TRT da 7ª Região, as determinações constantes do Acórdão relativo ao Processo MON-6151-30.2018.5.90.0000 e, por consequência, as determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Área de Gestão Administrativa, no período de 08 a 12 de junho de 2015, e **determino o arquivamento dos autos.**

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito: a) aprovar o Relatório de Monitoramento, elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria para considerar cumpridas as deliberações constantes da decisão proferida nos presentes autos; b) homologar integralmente as propostas constantes do referido relatório; c) acolher a proposta de arquivamento dos presentes autos. Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional da 17ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0008404-54.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSKA/pr/

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. I - PETIÇÃO APRESENTADA PELO SERVIDOR MANFREDO

SCHWANER GONTIJO POSTULANDO A REFORMA DA DECISÃO PLENÁRIA DO CSJT. Por intermédio da Petição nº 170676/2020-8, o servidor Manfredo Schwaner Gontijo requer a reforma da deliberação deste CSJT quanto à reposição ao erário de débito de substituição de cargo em comissão de Assessor de Desembargador. Com efeito, da leitura da petição apresentada pelo requerente resta nítida a intenção de questionar o acerto do julgamento da decisão plenária do CSJT. No caso, não se cogite do recebimento da petição como o Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 96 do RICSJT. Isso porque o recorrente não cuidou de indicar qualquer ponto que demandasse o esclarecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, limitando-se a apontar questões de mérito ao que entende como seu direito. Acrescente-se que não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que já ultrapassado o prazo de cinco dias (art. 96 do RICSJT) para protocolar o pedido de esclarecimento. Por fim, observa-se que constou do item (1) da decisão plenária deste CSJT: determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, **precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa** (gn). Ou seja, consoante se constata do comando decisório, a devolução dos valores recebidos pelo requerente não se efetuará de forma imediata, devendo ser precedida da instauração de processo administrativo, oportunidade na qual poderá apresentar todas as suas alegações de fato e de direito ora levantadas. Indefere-se o requerimento formulado, por ser manifestamente incabível. **II. PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO**

TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ACÓRDÃO DO CSJT PROFERIDO NOS AUTOS DESTE PROCESSO, REFERENTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD. 1)

Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2) Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para 4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018. 4.2 arquivar os presentes autos. Dê-se ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o inteiro teor desta decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão do CSJT de 29/5/2020 (seq.16), publicado em 9/6/2020, nos autos do presente processo, referente ao Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

Consoante o Relatório de Monitoramento de 31/1/2020 (seq.06), constatou-se que, das vinte e quatro determinações constantes no acórdão do Processo CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, dezesseis haviam sido cumpridas, seis estavam em cumprimento, uma havia sido parcialmente cumprida e uma não era mais aplicável, razão pela qual o Plenário do CSJT homologou o relatório de monitoramento, que culminou no acórdão de 29/5/2020, com as seguintes determinações ao TRT da 3ª Região: (a) determinar ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; (b) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: (b.1) realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; (b.2) realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; (c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores. (fls. 650/673)

Em 6/10/2020, por meio do Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou a documentação comprobatória, a fim de noticiar as providências por ele adotadas quanto ao cumprimento das referidas determinações.

A CCAUD/CSJT, após análise da documentação apresentada pelo TRT da 3ª Região, constatou que, das quatro determinações, três foram cumpridas e uma está em cumprimento, conforme os termos da Informação SECAUD Nº 119/2020 (fls. 755/757).

Por intermédio da petição nº 170676/2020-8, o servidor Manfredo Schwaner Gontijo requereu a reforma da deliberação do Plenário deste CSJT quanto à reposição ao erário de débito de substituição de cargo em comissão de Assessor de Desembargador. (fls. 678/679)

O procedimento foi a mim atribuído, por sucessão, em 02/12/2020.

Éo relatório.

VOTO

I - PETIÇÃO APRESENTADA PELO SERVIDOR MANFREDO SCHWANER GONTIJO

Por intermédio da Petição nº 170676/2020-8, o servidor Manfredo Schwaner Gontijo requer a reforma da deliberação deste CSJT quanto à reposição ao erário de débito de substituição de cargo em comissão de Assessor de Desembargador (fls. 678/679).

Análise:

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão de julgamento realizada no dia 29/5/2020, decidiu, por unanimidade, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;** (2) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: (a) realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; e (b) realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base

cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; e (3) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Com efeito, da leitura da petição apresentada pelo requerente (o servidor Manfredo Schwaner Gontijo), resta nítida a intenção de questionar o acerto do julgamento da decisão plenária do CSJT.

Não se cogite do recebimento da petição como o Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 96 do RICSJT. Isso porque o recorrente não cuidou de indicar qualquer ponto que demandasse o esclarecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, limitando-se a apontar questões de mérito ao que entende como seu direito.

Acrescente-se que não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que já ultrapassado o prazo de cinco dias (art. 96 do RICSJT) para protocolar o pedido de esclarecimento.

Por fim, importante destacar que constou do item (1) da decisão plenária deste CSJT: determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, **precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa** (gn). Ou seja, consoante se constata do comando decisório, a devolução dos valores recebidos pelo requerente não se efetuará de forma imediata, devendo ser precedida da instauração de processo administrativo, oportunidade na qual poderá apresentar todas as suas alegações de fato e de direito ora levantadas.

Desse modo, **indefere-se** o requerimento formulado, por ser manifestamente incabível.

II - CONHECIMENTO

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

III - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ACÓRDÃO DO CSJT PROFERIDO NOS AUTOS DESTE PROCESSO (CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000), REFERENTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

Este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 3ª Região, das determinações contidas no Acórdão do CSJT de 29/5/2020 (seq.16), publicado em 9/6/2020, nos autos do presente processo, referente ao acórdão do Processo nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou acerca da auditoria na área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, concluiu que "a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das 4 deliberações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000. Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em 3 deliberações e 1 encontra-se em cumprimento. (fls. 740/741). Quanto às deliberações analisadas pela CCAUD, destaco os principais aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento, que foram assim detalhados:

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1. Substituição indevidamente remunerada de cargos em comissão com atribuição de assessoramento

2.1.1. Deliberações

a. determinar ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa

c. determinar ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região que encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

2.1.2. Situação que levou à proposição das deliberações

No período da auditoria, foram identificados pagamentos a 26 servidores que exerceram a substituição remunerada de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT nº 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Por ocasião do Monitoramento nº 1, constatou-se o cumprimento parcial da Deliberação 1.10, tendo em vista que a reposição ao erário relativa ao servidor código 97667 foi cancelada, com base em Acórdão proferido pelo Órgão Especial no Processo TRT nº 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm.

Não obstante a decisão do CSJT, publicada em 9/5/2019, no sentido de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adotou posicionamento contrário, em relação à reposição ao erário dos valores pagos ao servidor código 97667.

2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que a Seção de Consignações Empréstimos e Cobrança de Débitos do TRT/MG restabeleceu a cobrança dos valores pagos indevidamente ao servidor código 97667, a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo, por meio do OFÍCIO/TRT3/SEPP/SCECD/174/2020.

Acrescentou que o referido servidor solicitou o desconto parcelado do débito, em folha de pagamento.

Por fim, informou que a cobrança do débito na folha de pagamento do servidor será efetuada em dez parcelas, sendo nove, no valor de R\$ 307,24 e a décima, no valor de R\$ 354,76.

2.1.4. Análise

O débito referente aos valores pagos indevidamente ao servido de código 97667 totaliza a quantia de R\$ 3.119,92, conforme a apuração realizada pelo TRT da 3ª Região. O quadro a seguir apresenta a memória de cálculo, realizada pela Secretaria de Pagamento do Regional, relativa ao débito do servidor.

Em análise à ficha financeira do servidor de código 97667, verifica-se que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, apurados durante a auditoria, iniciou-se em agosto de 2020, com previsão de quitação integral prevista para maio de 2021.

Assim, conclui-se que a deliberação a encontra-se em cumprimento.

Em relação à deliberação c, considerando a publicação do Acórdão CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000 em 9/6/2020 e a entrega de documentação pela Secretaria de Controle Interno do TRT da 3ª Região em 6/10/2020 (Ofício TRT/MG nº SECOI 64/2020), conclui-se que a deliberação c foi cumprida.

2.1.5. Evidências

•Ficha financeira do servidor de código 97667;

•Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020 e anexos.

2.1.6. Conclusão

•Deliberação a em cumprimento;

•Deliberação c cumprida.

2.1.7. Benefício do cumprimento das deliberações

Reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, totalizando a quantia de R\$ 3.119,92.

2.2. Pagamento Indevido do Auxílio-Transporte

2.2.1. Recomendação

b.1. realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.2.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Por ocasião da auditoria, constatou-se o pagamento irregular de Auxílio-Transporte a 71 servidores em período de férias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

Em razão do Monitoramento n.º 1, verificou-se que o TRT da 3ª Região havia implementado, no sistema legado, funcionalidade responsável por suspender o pagamento do auxílio-transporte ao servidor durante os afastamentos legais.

Não obstante o aprimoramento realizado no sistema legado, recomendou-se que fossem realizados testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles do sistema eram suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio alimentação e do auxílio-transporte. Caso fosse identificada a necessidade de aprimoramentos, recomendou-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.2.3. Providências adotadas e comentários do gestor

A Secretaria de Controle Interno do TRT da 3ª Região (SECOI) informou que, em um ambiente de homologação, realizou os testes juntamente com o Núcleo do Sigep e eSocial do TRT.

Prosseguiu informando que, em uma primeira simulação, foram registradas no sistema licenças que totalizavam 730 dias de afastamento por motivo de saúde, para verificar o controle do pagamento do auxílio-alimentação.

Como resultado, o Módulo FolhaWeb realizou o respectivo acerto na folha do mês seguinte ao lançamento da última licença, mediante o desconto dos dez dias recebidos indevidamente, com base em verificação retroativa ao mês anterior, uma vez que o pagamento do referido auxílio é realizado no mês anterior ao de referência.

Entretanto, o TRT da 3ª Região ressalta que o Módulo da FolhaWeb só retroagiu à folha do mês anterior. Assim, na ocorrência de lançamentos atrasados que extrapolavam esse limite, era necessário o calculista, individualmente, realizar o cálculo de acerto, indicando qual período o FolhaWeb deveria calcular.

Diante disso, a Secretaria informa que sugeriu uma melhoria no Módulo FolhaWeb de forma a retroagir a 120 dias para haver um controle mais eficiente, via sistema.

Acrescentou que, a partir de setembro 2020, com a implementação da versão 2.0 do FolhaWeb, foi disponibilizada nova funcionalidade que permite a parametrização a fim de verificar no banco de dados do Sigep-JT registros de competências diferentes.

Por fim, o TRT acrescentou que, em um segundo momento, para verificar o correto pagamento do auxílio-transporte, foi simulado o lançamento de férias em um mês com recebimento do referido auxílio. Verificou-se o desconto, na folha do mês seguinte, automaticamente, no Módulo FolhaWeb dos dias coincidentes de gozo de férias e pagamento do auxílio transporte.

2.2.4. Análise

Após os testes no Sigep-JT procedidos pela Corte Regional, a Secretaria de Controle Interno do TRT verificou a necessidade de aprimoramento quanto à funcionalidade do cálculo do acerto financeiro do auxílio-alimentação.

Essa necessidade de aprimoramento foi suprida com o lançamento da versão 2.0 do FolhaweB, conforme se constata pela resposta da Secretaria de Controle Interno e pelo histórico do atendimento do redmine #23682 do FolhaWeb, enviado como informação complementar ao Ofício TRT/MG n.º SECOI 64/2020.

Da análise do referido chamado no redmine, verifica-se que sua abertura foi realizada por uma usuária do sistema vinculada ao TST, em 11/10/2019. Na descrição da demanda, a usuária reportou que a Folha Web apresenta inconsistências na competência das rubricas de pagamento. As competências de meses anteriores das rubricas lançadas não correspondem aos meses corretos, implicando no cálculo incorreto de rubricas retroativas..

Em resposta a essa demanda, em 24/7/2020, um servidor do TRT da 24ª Região, responsável pelo desenvolvimento do módulo, apresentou a seguinte informação: A versão 2.0 da FolhaWeb traz 2 funcionalidades importantes: - Alteração para permitir o cálculo de vários templates diferentes dentro da mesma folha, e permitir cálculo de acertos de qualquer template (até a versão 1.9 o cálculo de acertos se restringia a configuração da folha normal); - Alteração para o cálculo de rubricas em competências diferentes da competência do cálculo; O motor de cálculo foi refeito por inteiro para atendimento as duas funcionalidades e para melhorar o desempenho compensando o cálculo de várias competências na mesma folha; Por conta dessa mudança se faz necessária uma homologação mais criteriosa de todas as operações do dia a dia de folha (lançamentos manuais, cálculos normais e retroativos, fechamento de folha, pagamento de folha).

Evidencia-se, portanto, que a situação quanto ao acerto do auxílio-alimentação identificada, durante os testes realizados pela Secretaria de Controle e Auditoria, não mais persiste na versão 2.0 do FolhaWeb.

A recomendação proposta, objeto de monitoramento, tinha como finalidade certificar que as funcionalidades e controles implementados no Sigep-JT são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio transporte.

Considerando que o resultado dos testes no Módulo FolhaWeb realizados pela Secretaria de Controle Interno da Corte Regional alcançaram o objetivo da recomendação, conclui-se que a deliberação b.1 foi cumprida.

2.2.5. Evidência

•Comunicação Interna TRT/DG/NUSGPE/11/2020;

•Histórico do atendimento da Correção Negocial #23682 do FolhaWeb.

2.2.6. Conclusão

•Deliberação b.1 cumprida.

2.2.7. Benefício do cumprimento da deliberação

Mitigação dos riscos relacionados ao pagamento indevido de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação a servidor durante afastamentos.

2.3. Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda

2.3.1. Recomendação

b.2. realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.3.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Por ocasião da auditoria, foram identificadas vinte ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região, visto que esses dependentes estão cadastrados, também, como recebedores de pensão alimentícia.

Em razão do Monitoramento n.º 1, verificou-se que o TRT da 3ª Região havia regularizado as inconsistências apontadas pela auditoria e desenvolvido um programa responsável por identificar, mensalmente, em relatório, caso houvesse, as inconsistências entre as duas bases de dados (dependentes de IR x dependentes de PA). Assim, sendo constatada alguma inconsistência, a equipe de folha de pagamento do Regional regularizaria a situação identificada.

Não obstante as ações do TRT, recomendou-se que fossem realizados testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes se mantivesse atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não fossem utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso fossem necessários aprimoramentos, recomendou-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.3.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que a simultaneidade das finalidades de dedução do imposto de renda e pensão alimentícia para os mesmos dependentes não é mais possível, pois foi implantado um controle no sistema que impede tal lançamento no Sigep-JT.

Acrescentou que foram feitas verificações e acertos na base de dados do TRT/MG, em parceria com a Secretaria de Pessoal e Secretaria de Informações Funcionais de Magistrados, não tendo sido encontrada mais nenhuma situação desse tipo.

2.3.4. Análise

A fim de comprovar a implementação da recomendação, o TRT da 3ª Região encaminhou cópia digitalizada da Comunicação Interna TRT/DG/NUSGPE/11/2020, na qual a Chefe do Núcleo do Sigep-JT e eSocial no TRT informa, à Diretora de Gestão de Pessoas, as providências adotadas quanto às recomendações b.1 e b.2.

Por meio desse documento, a Chefe do Núcleo do Sigep-JT e eSocial no Regional comunicou que foram realizadas verificações e acertos na base de dados, em parceria com a Secretaria de Pessoal e Secretaria de Informações Funcionais de Magistrados, de forma que já não existem situações de simultaneidade das finalidades de dedução do imposto de renda e pensão.

Informou ainda que, no dia 12/6/2019, havia sido registrada a demanda #19135 no sistema redmine do TRT da 2ª Região, solicitando melhoria no SIGEP para que fossem impedidos novos registros que pudessem causar tal incoerência nas finalidades de dependência.

Por fim, acrescentou que a tarefa foi aprovada e implementada na versão do Sigep-JT 1.21, sendo que seria disponibilizada nacionalmente em 15/8/2020, com previsão de implantação no Regional até o dia 31/8/2020.

No Ofício TRT/MG SECOI n.º 64/2020, encaminhado a esta Secretaria em 6/10/2020, o Secretário de Controle Interno do TRT 3ª Região atestou que o sistema, atualmente, possui crítica que impossibilita a utilização de recebedor de pensão alimentícia para fins de dedução no cálculo de Imposto de Renda.

A recomendação proposta, objeto do presente monitoramento, teve por objetivo certificar que a base cadastral de dependentes no Sigep-JT esteja atualizada, impossibilitando o pagamento indevido a título de dedução no cálculo de Imposto de Renda, em razão de utilização de recebedores de pensão alimentícia.

Considerando que o resultado dos testes no Módulo FolhaWeb realizados pelas unidades técnicas da Corte Regional alcançaram o objetivo da recomendação, conclui-se que a deliberação b.2 foi cumprida.

2.3.5. Evidência

- Ofício TRT/MG SECOI n.º 64/2020;
- Comunicação Interna TRT/DG/NUSGPE/11/2020.

2.3.6. Conclusão

- Deliberação b.2 cumprida.

2.3.7. Benefício do cumprimento da deliberação

Controle efetivo das bases de dados referentes aos dependentes de Imposto de Renda e Pensão Alimentícia, que evita danos ao erário e retrabalho, bem assim confere eficiência e precisão aos procedimentos de folha de pagamento.

3. CONCLUSÃO

Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das 4 deliberações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-MON-8404- 54.2019.5.90.0000.

Como resultado do trabalho, constatou-se que o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em 3 deliberações e 1 encontra-se em cumprimento.

O resultado apresentado revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 3ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018; 4.2 arquivar os presentes autos. (fls. 721/742)

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: 4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018; 4.2 arquivar os presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: 1) indeferir o requerimento apresentado por Manfredo Schwaneer Gontijo (Petição nº 170676/2020-8); 2) conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para 4.1 considerar atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTMON-8404-54.2019.5.90.0000 e, por consequência, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJTA-4102-16.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria no TRT da 3ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de agosto de 2018; 4.2 arquivar os presentes autos. Dar ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0004803-40.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
 Relator Desemb. Cons. Ana Paula Taucedá Branco
 Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
 Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 162/2016 E CANCELAMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CSJT 02/2016. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, requerendo que este Conselho promova a revisão/alteração da redação constante nos §§ 2.º e 3º da Resolução CSJT 162/2016 e o cancelamento da Instrução Normativa CSJT 02/2016, com o escopo de fazer constar o direito do servidor ao recebimento de quaisquer reajustes, revisão ou acréscimo ocorrido em sua remuneração, inclusive pelo exercício de função comissionada e cargo em comissão, durante o período de fruição das férias, na proporção dos dias gozados, nos casos de parcelamento ou interrupção desses períodos. Além disso, pretende a inclusão de norma declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Em sua inicial relata que a matéria está regulamentada por meio do artigo 21 da Resolução CSJT 162/2016. Afirma que o §2.º do artigo em comento *leva a entender que o servidor terá o valor de cargo em comissão ou da função comissionada acrescida da remuneração de férias, somente quando estiver investido no cargo ou na função de confiança durante o primeiro período de férias. Já a redação do § 3º esclarece que o servidor terá direito à diferença da remuneração de férias, se ocorrer acréscimo na remuneração no mês de fruição das férias ou no primeiro período.*

Assim, de acordo com essa normatização, se esses acréscimos ocorrerem após os 30 dias contados do usufruto do primeiro período pelo servidor, e este somente gozar o segundo e terceiros períodos das férias após esse prazo, não haverá o pagamento da diferença da remuneração a que teria direito.

Todavia, a Associação-Autora sustenta que essa regra *está em desconformidade com a Lei 8.112/90 e, o caracteriza tratamento diferenciado prejudicial aos servidores vinculados à Justiça Laboral, em relação aos demais servidores do Poder Judiciário Federal.*

Pontua, ainda, a necessidade de haver regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da não incidência de contribuição previdência sobre o terço de férias, nos termos estabelecidos no artigo 19 da IN CNJ 43/2018 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.068.

Nessa senda, diante de tudo o que foi exposto, pugna pela adoção das seguintes providências:

- 1)** revisão e alteração dos §§ 2.º e 3.º da Resolução CSJT 162/2016, para fazer constar o seguinte: **a)** se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração; **b)** no caso de parcelamento ou interrupção das férias, a diferença da remuneração vigente na época do usufruto será paga no mês subsequente ao da fruição, na proporção dos dias gozados; **c)** no caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função comissionada na condição de interino, a respectiva contribuição será considerada no cálculo do adicional constitucional.
- 2)** o cancelamento da Instrução Normativa CSJT 02/2016;
- 3)** seja determinado o pagamento das diferenças salariais retroativas, e,
- 4)** seja inserida a previsão de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Os autos foram a mim distribuídos, consoante certidão da pág. 188 (PDF). Ato contínuo ordenei o encaminhamento destes à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para elaboração de parecer acerca da matéria (despacho pág. 189 PDF).

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou sua manifestação a partir da pág. 192 (PDF), registrando, em síntese, que apesar de haver diferenças de tratamento sobre a questão pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, inexistem *ilegalidade nos regramentos deste Conselho, seja pela comparação de normativos que extraem validade da mesma Lei, seja pelo uso regular do poder regulamentar do CSJT. Cada órgão possui autonomia para edição de normas dentro da delimitação legal trazida pelo legislador ordinário. A Resolução CSJT n.º 162/2016 encontra-se em plena consonância com o previsto na Lei n.º 8.112/1990, sobretudo o § 5º do art. 78. A Instrução Normativa n.º 2/2016 tem caráter de orientação adicional à aplicação d regime jurídico dos servidores.*

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço de férias, a SGP concluiu não ser necessária tal alteração, eis que já foi fixada tese sobre a matéria pelo STF.

No mesmo sentido o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, apresentado por intermédio da Informação SGR/CSJT n.º 062/2020, registrando que a Resolução CSJT n.º 162/2016 e a Instrução Normativa n.º 2/2016 estão em consonância com o disposto no § 5º do artigo 78 da Lei n.º 8.112/90, porquanto este previu o pagamento do adicional de férias em uma única parcela, mesmo nos casos de fracionamento dos períodos.

Então, os autos vieram conclusos.

Éo relatório.

VOTO

2. CONHECIMENTO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior disciplina que compete o Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Na dicção do caput do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI).

Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita e por ilegitimidade da Associação-Autora para a instauração do procedimento correto. Explico.

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências foi apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, visando à revisão/alteração da redação constante nos §§ 2.º e 3º da Resolução CSJT 162/2016 e o cancelamento da Instrução Normativa CSJT 02/2016, com o escopo de fazer constar o direito ao recebimento de quaisquer reajustes, revisão ou acréscimo ocorrido na remuneração do servidor, inclusive pelo exercício de função comissionada e cargo em comissão, durante o período de fruição das férias, na proporção dos dias gozados, nos casos de parcelamento ou interrupção desses períodos. Além disso, pretende a inclusão de norma declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Extrai-se, portanto, que a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário, senão vejamos:

Art. 78 O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT.

Revela-se portanto a ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como a inadequação da via eleita para o fim colimado.

Outra não é a jurisprudência deste Conselho Superior, *verbis*:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à proposição do obstáculo primevo da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a ' proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho' . Na mesma peça, requereu ' a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais' . Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensiva apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a ' esfera jurídica do requerente' e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao ' princípio da legalidade' (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos ' para atender às necessidades de serviços' . O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é ' flagrantemente improcedente' , porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a ' improcedência liminar' de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno" (CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO . Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal

mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, cooperativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

Com efeito, diante da ilegitimidade ativa e da inadequação da via eleita, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC de aplicação subsidiária nesta seara.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC, com ressalva de fundamentação do Exm^o. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora

Voto Convergente

Processo Nº CSJT-PP-0004803-40.2019.5.90.0000

Relator	Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerente : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA

Requerido : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

VOTO CONVERGENTE:

Esclareço, desde logo, que aquiesço integralmente às conclusões obtidas pela eminente relatora em seu brilhante voto. Deveras, as premissas erigidas são ineffectíveis no que concerne à ilegitimidade ativa da requerente para postular mudanças no texto da Resolução CSJT nº 162/2016, na medida em que tal proposição é de iniciativa privativa do Plenário do Conselho.

Na mesma trilha, reputo irretocável o argumento no sentido de que as alterações no texto das resoluções deste CSJT exigem procedimento específico, com nomenclatura própria ("Ato Normativo" – AN), legitimação restrita e tramitação peculiar, *ex vi* dos arts. 6º, VII e 78 do Regimento Interno da Corte.

Todavia, na última ocasião em que este CSJT se debruçou sobre o tema, em 23 de outubro de 2020, pareceu-me, *s.m.j.*, ter havido uma reviravolta (*overruling*) em relação ao entendimento firmado. Com efeito, no julgamento do PROCESSO Nº CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000, de minha relatoria, fiquei vencido – e muito bem acompanhado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – quanto ao posicionamento de que não seria possível alterar ato normativo por meio de Pedido de Providências. A maioria reputou viável alterar, como de fato alterou, alguns dispositivos da Resolução CSJT nº 199/2017.

O dever de os tribunais manterem uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926) também alcança os processos administrativos, uma vez que o art. 15 do CPC determina que os seus dispositivos são a eles supletivamente aplicáveis.

Portanto, com todas as vênias, creio que se deva preservar o entendimento a respeito da possibilidade – em tese – de alterar Resoluções por procedimentos outros que não o especificamente previsto no Regimento Interno para tal fim, em observância à disciplina da jurisprudência administrativa.

Posto isso, acompanho o reluzente voto proferido pela ilustre relatora, com ligeira ressalva de fundamentação, para restringir o fundamento do não conhecimento do Pedido de Providências à ilegitimidade atividade da requerente.

Brasília, 19 de março de 2021.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador Conselheiro

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	